



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 121

Disponibilização: terça-feira, 15 de julho de 2025

Publicação: quarta-feira, 16 de julho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
02ª Zona Eleitoral	25
03ª Zona Eleitoral	33
04ª Zona Eleitoral	34
05ª Zona Eleitoral	34
12ª Zona Eleitoral	36
14ª Zona Eleitoral	36
15ª Zona Eleitoral	63
16ª Zona Eleitoral	64
21ª Zona Eleitoral	83
23ª Zona Eleitoral	86
26ª Zona Eleitoral	102
28ª Zona Eleitoral	103

30ª Zona Eleitoral	105
34ª Zona Eleitoral	109
35ª Zona Eleitoral	113
002º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS	115
024º JUÍZO DAS GARANTIAS DE CAMPO DO BRITO	118
Índice de Advogados	118
Índice de Partes	119
Índice de Processos	124

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL DE REMOÇÃO

Edital nº 2/2025 de Remoção para cargo Analista Judiciário - Área Administrativa e Judiciária

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XLVIII, do Regimento Interno, bem como pela Resolução TRE/SE nº 01/2019 e Resolução TSE nº 23.701/2022

Considerando a Portaria TSE 236/2025, que dispõe sobre a realização dos provimentos de cargos efetivos do TRE/SE; e

Considerando, ainda, o Despacho 5146 (1724347)- AGEST-DG, de 09/07/2025, constante do processo SEI 0004502-62.2025.6.25.8000;

TORNA PÚBLICO:

A abertura de Concurso Interno de Remoção do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe destinada ao preenchimento dos claros de lotação para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - Área Judiciária e Administrativa, observadas as disposições constantes neste Edital;

1- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

1.1 - A aplicação deste concurso de remoção é restrita a 1 (um) claro de lotação existente na 01ª Zona Eleitoral/Aracaju e aos que vierem a surgir durante o processo de audiência pública, para os titulares de cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária/Administrativa.

1.2 - Fica facultada a participação neste certame às servidoras e aos servidores efetivos pertencentes ao Quadro Permanente do TRE/SE em exercício neste Regional ou cedidos para outros Órgãos e removidos de outro Tribunal Eleitoral para este Órgão.

1.3 - As servidoras e os servidores interessados em participar do concurso deverão inscrever-se no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do dia seguinte da publicação do edital no DJE, mediante preenchimento e assinatura de documento denominado "Concurso de Remoção - Formulário de Inscrição", no processo nº 0004502-62.2025.6.25.8000.

1.4 - O presente Edital de abertura e os atos de remoção serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico do TRE enquanto a publicidade dos demais atos, inclusive para fins de contagem de prazos recursais, se dará no referido processo SEI.

1.5 - A audiência pública destinada à escolha da nova lotação será virtual, realizada na plataforma Zoom e durante o expediente; com isso, a servidora ou o servidor não terá a frequência abonada;

I - Na hipótese de perda de conexão ou falha técnica no aplicativo, a servidora ou o servidor poderá se manifestar, durante a audiência, pelo grupo do aplicativo WhatsApp.

II - Para assegurar a transparência e permitir o acompanhamento por todas e todos participantes, a SEGED formará o grupo no WhatsApp com os celulares dos inscritos constantes do banco de dados da SGP e, se necessário, atenderá a ligação fazendo uso do viva-voz;

III - Somente será permitida a escolha da vaga por representante legal da candidata ou candidato, mediante procuração, inserida no processo SEI antes de ocorrer o início da abertura do concurso de remoção.

2 - DAS VAGAS:

2.1 - As servidoras e os servidores deverão acompanhar o transcorrer da audiência pública e, na hipótese de falha técnica, pelo telefone ou pelo aplicativo WhattsApp, seguindo o trâmite abaixo:

I - os candidatos deverão realizar suas opções, observando-se a lista classificatória de que trata o inciso III do artigo 8º da Resolução TRE/SE nº 01/19, mediante a escolha de uma única vaga;

II - após realizada a opção, a candidata ou candidato deixará de compor a lista de precedência, ficando a vaga escolhida indisponível para os demais;

III - a vaga surgida em decorrência da escolha realizada por candidata ou candidato será disponibilizada aos remanescentes, observada a ordem de precedência.

2.2 - A equipe da SEGED, convocará por até 3 vezes a servidora ou servidor e não havendo manifestação, será considerado como renúncia pela servidora ou servidor interessado.

3 - DA CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO:

3.1 - O tempo de serviço será apurado em dias corridos e somente será considerado se averbado ou anotado na Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) antes da data da publicação deste edital, não se aceitando nenhuma outra forma de comprovação.

3.2 - A servidora ou o servidor removido deverá providenciar, para anotação neste TRE/SE, certidão do órgão de origem da qual conste o tempo de serviço averbado com todas as especificações necessárias, bem como o tempo de efetivo exercício no Órgão originário.

4 - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE:

4.1 - O concurso interno de remoção observará a seguinte ordem de prioridade:

I - maior tempo de efetivo exercício no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, desde que ocupante de cargo efetivo da Justiça Eleitoral;

II - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral;

III - maior tempo de efetivo exercício como ocupante de cargo em comissão na Justiça Eleitoral ou como requisitado, com base na Lei nº 6.999/1982, anterior à ocupação do cargo efetivo na Justiça Eleitoral;

IV - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário da União;

V - maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;

VI - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário Estadual;

VII - maior tempo de efetivo exercício no serviço público;

VIII - maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral;

IX - maior tempo de exercício na função de jurado;

X - maior idade.

5 - DA CLASSIFICAÇÃO:

5.1 - A lista de classificação será apurada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por ordem de precedência, de acordo com os critérios estabelecidos no item 4 deste Edital até 10 (dez) dias após o encerramento das inscrições.

6 - DOS RECURSOS:

6.1 - Caso haja interposição de recursos observar-se-á o seguinte: (art. 8º, parágrafos 1º a 7º da Resolução TRE/SE 1/2019).

I - Os prazos serão contados a partir do dia útil seguinte à disponibilização do documento no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), exceto o edital de abertura e atos de remoção, os quais serão publicados no DJE-TRE/SE.

II - Os pedidos de reconsideração deverão ser interpostos no prazo de 03 (três) dias úteis e dirigidos à Diretoria-Geral, com a indicação dos itens atacados, além da justificativa pormenorizada acerca do fundamento da irresignação e da documentação comprobatória das alegações.

III - O Diretor-Geral decidirá, em até 03 (três) dias úteis, os pedidos de reconsideração.

IV - Os interessados terão o prazo de 03 (três) dias úteis para interpor recurso dirigido à Presidência com a indicação dos itens atacados, além da justificativa pormenorizada acerca do fundamento da irresignação e da documentação comprobatória das alegações.

V - Se houver recurso, os demais interessados, querendo, poderão apresentar, em até 3 (três) dias úteis, alegações dirigidas à Presidência.

VI - O Presidente decidirá, em até 3 (três) dias úteis, os recursos.

7 - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

7.1 - Após a homologação da lista de classificação dos candidatos pela Diretoria-Geral, será divulgada data e hora da realização da audiência pública.

7.2 - A audiência pública destinada à escolha da nova lotação será virtual e realizada na plataforma Zoom, nos termos do item 1.5 e subitens.

8 - DO RESULTADO FINAL:

8.1 - Após a Audiência Pública, o resultado final do certame será homologado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

9 - DISPOSIÇÕES FINAIS:

9.1 - Quando houver mudança do município de residência, será concedido o prazo de 10 dias para o trânsito do servidor, contado da publicação do ato de remoção, sendo facultado ao servidor declinar deste prazo.

9.2 - Fica fixado em 12 (doze) meses, a partir da homologação deste concurso, o prazo mínimo de permanência do servidor removido na nova localidade, para efeito de participação no próximo concurso interno de remoção.

9.3 - As remoções decorrentes deste concurso ocorrerão sem qualquer ônus para o Erário e dependerão de ato específico da Presidência publicado no DJE, que ficará condicionado ao interesse da Administração objetivando evitar solução de continuidade dos serviços prestados pelo TRE/SE.

Documento assinado eletronicamente por SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, Presidente em Exercício, em 14/07/2025, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1726033 e o código CRC 84B5A3DD.

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 539/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno, CONSIDERANDO o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97 c/c o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411/2014; CONSIDERANDO, outrossim, o teor do Ofício TRE-SE 1923/2025 ([1725436](#)) da 14ª Zona Eleitoral; RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora ELISSANDRA SANTOS SOARES, Requisitada, matrícula 309R568, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 14ª Zona Eleitoral, com sede Maruim/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

Documento assinado eletronicamente por SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, Presidente em Exercício, em 14/07/2025, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1725873 e o código CRC 669C3660

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 72/2025

Aprova o Manual do Processo de Gerenciamento do Ciclo de Vida de Software, na forma de seu anexo

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo [art. 28, inciso XXXIV, da Resolução TRE/SE nº 187, de 29 de novembro de 2016](#) (Regimento Interno),

CONSIDERANDO o ODS 16 da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; e

CONSIDERANDO a [PORTARIA Nº 1.249, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023](#), que Institui as regras e os procedimentos para o desenvolvimento seguro de software do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria aprova a versão 6 do Manual do Processo de Gerenciamento do Ciclo de Vida de Software no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma de seu anexo.

Art. 2º Caberá à Seção de Otimização de Processos Organizacionais (SEORG) a divulgação do referido Manual.

Art. 3º Revoga-se a [PORTARIA Nº 919, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022](#).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo - [Manual do Processo de Gerenciamento do Ciclo de Vida de Software](#)

Documento assinado eletronicamente por SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, Presidente em Exercício, em 14/07/2025, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600112-41.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600112-41.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Umbaúba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : JOSE EDMUNDO DOS SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0600112-41.2025.6.25.0000 - Umbaúba - SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: JOSE EDMUNDO DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO NÍVEL VI. CARGO DE ORIGEM. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARÁTER ADMINISTRATIVO. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO do Servidor.

Aracaju(SE), 11/07/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600112-41.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

O Juízo da 35ª Zona Eleitoral solicita a requisição de JOSÉ EDMUNDO DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Indiaroba/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Nível VI, a fim de auxiliar nas atividades cartorárias.

Nos IDs 11980197, 11980190 e 11980193, constam, respectivamente, a cópia do diploma de curso superior; a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, bem como declaração contendo a informação de que não responde à sindicância ou a processo administrativo disciplinar.

Avista-se, no ID 11984152, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUT), informando que o aludido servidor nunca foi requisitado para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11986025, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público municipal JOSÉ EDMUNDO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Nível VI da Prefeitura Municipal de INDIAROBA/SE, com o objetivo de auxiliar nas atividades cartorárias da 35ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11980190, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário do requisitando, quais sejam:

"Organização de documentos e arquivos, classificação e arquivamento físico ou digital de documentos, controle de correspondências internas e externas, atendimento ao público e comunicação, atendimento telefônico, por e-mail ou presencial, suporte a clientes, fornecedores e colaboradores, controle de agenda e reuniões, agendamento de compromissos e reuniões, elaboração de atas e relatórios, elaboração e preenchimento de planilhas e relatórios, utilização de ferramentas como Excel e sistemas de gestão (ERP), acompanhamento de indicadores administrativos, apoio ao setor financeiro, lançamentos de contas a pagar e a receber, emissão de notas fiscais, boletos e controle de caixa, apoio ao setor de recursos humanos, controle de ponto, folha de pagamento e benefícios, organização de processos de admissão e demissão, gestão de materiais e suprimentos, controle de estoque de materiais de escritório, solicitação e recebimento de compras e cumprimento de normas e procedimentos internos"

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades desempenhadas no serviço eleitoral, dispostas na Resolução TRE/SE 113, de 19 de julho de 2007.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende aos ditames previstos na Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11980197.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que o servidor em questão nunca foi requisitado por esta Justiça Eleitoral, conforme certidão anexada aos autos (ID 11984152), será o ano, ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma acima referida.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 46.535 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco) eleitoras(es), e possui 2 (dois) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor JOSÉ EDMUNDO DOS SANTOS, para auxiliar nas atividades cartorárias da 35ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600112-41.2025.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: JOSÉ EDMUNDO DOS SANTOS

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Leonardo Souza Santana Almeida e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Leonardo Cervino Martinelli.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO do Servidor.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600110-71.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600110-71.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Boquim - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : MARCIO FABRICYO CAMPOS RAMOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600110-71.2025.6.25.0000 - Boquim/SE

SERVIDOR: MARCIO FABRICYO CAMPOS RAMOS

INTERESSADO: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO do Servidor.

Aracaju(SE), 11/07/2025

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600110-71.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

O Juízo da 4ª Zona Eleitoral solicita a requisição de MÁRCIO FABRÍCYO CAMPOS RAMOS, servidor da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, a fim de auxiliar nas atividades cartorárias.

Nos ID's 11980470, 11981721 e 11981722, constam, respectivamente, cópia do diploma de curso superior; a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem e declaração contendo a informação de que não responde à sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Avista-se, no ID 11982877, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando que o aludido servidor nunca foi requisitado para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11992761, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público municipal MÁRCIO FABRÍCYO CAMPOS RAMOS, ocupante do cargo de Oficial Administrativo da Prefeitura Municipal de Boquim /SE, com o objetivo de auxiliar nas atividades cartorárias da 4ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11981721, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário do requisitando, quais sejam:

"Executar atividades de apoio administrativo; elaborar planos, programas, diretrizes de procedimentos administrativos gerais e outros; Elaborar, orientar e executar planos de trabalho, assumindo toda responsabilidade do setor que este designado; elaborar relatórios; Proceder a sugestões de melhoramento de atividades administrativas; executar atividades relacionadas às áreas de planejamento, finanças, imobiliário, patrimônio, cadastro, tributos, recursos humanos, empenhos e outras; Elaborar pareceres instrutivos e de expediente, proceder conferência e elaboração de documentos: da receita, despesa, empenhos, balancetes, demonstrativo de caixa, operar com máquinas de contabilidade em geral; Organizar e orientar a elaboração de fichário, arquivos da documentação, legislação, secretariat reuniões em geral, comissões, integrar grupos operacionais, elaborar relatórios, tabelas, gráficos e outros; Operar terminal de computadores, elaborar minutas de atas, editais, contratos e outras atividades afins; Executar outras atividades compatíveis com as especificadas de acordo com as necessidades do Município."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades desempenhadas no serviço eleitoral, dispostas na Resolução TRE/SE 113, de 19 de julho de 2007.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende aos ditames previstos na Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11980470.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que o servidor em questão nunca foi requisitado por esta Justiça Eleitoral, conforme certidão anexada aos autos (ID 11982877), será o ano, ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma acima referida.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 56.226 (Cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e seis) eleitoras(es), e possui 2 (dois) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor MÁRCIO FABRÍCYO CAMPOS RAMOS para auxiliar nas atividades cartorárias da 4ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600110-71.2025.6.25.0000/SERGIPE

Relatora - Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

SERVIDOR: MARCIO FABRICYO CAMPOS RAMOS

INTERESSADO: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Leonardo Souza Santana Almeida e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Leonardo Cervino Martinelli.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO do Servidor.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

PROCESSO	: 0000301-93.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EXECUTADO(S)	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO	: LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF)
ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP)
ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)
ADVOGADO : JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF)
ADVOGADO : PRISCILA MORI FERREIRA (55058/DF)
ADVOGADO : RAQUEL BOTELHO SANTORO (28868/DF)
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DESPACHO

Em atenção à petição formulada pela parte exequente ao ID 11970785, visando ao integral cumprimento da determinação contida na parte final do Acórdão de ID 11735914, DETERMINO que a Secretaria Judiciária deste TRE-SE certifique, previamente, nos autos, os dados bancários relativos à conta judicial vinculada ao presente feito.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600099-42.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600099-42.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Campo do Brito - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR (ES) : EDMILSON SANTANA DOS SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0600099-42.2025.6.25.0000 - Campo do Brito/SE

SERVIDOR(ES): EDMILSON SANTANA DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ATENDENTE. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO dos Servidores(as).

Aracaju(SE), 11/07/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600099-42.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

O Juízo da 24ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Edmilson Santana dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE, ocupante do cargo de Atendente, a fim de auxiliar nas atividades cartorárias.

Consta no ID 11978147 cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e Médio, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11978112, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR) informando o histórico de requisição do servidor em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11982925, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Edmilson Santana dos Santos, servidor público municipal, ocupante do cargo de Atendente da Prefeitura de Frei Paulo/SE, com o objetivo de auxiliar nas atividades cartorárias da 24ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução TSE nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução TSE nº 23.484 /2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, consoante se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11978147, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário do servidor requisitando, quais sejam:

"Realizar atividades de natureza multifuncional na execução de trabalhos de atendimento das pessoas que se dirigem às diversas repartições públicas municipais. Bem como, efetuar a realização das ações operativas de atender, identificar, orientar, receber, anotar, registrar, encaminhar, transmitir e informar, em benefício do exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento da Administração Municipal. Realizar atividades recreativas com crianças e idosos. Recepcionar as crianças e anotar as informações, fornecidas pelo responsável; colaborar nos cuidados da higiene e asseio da criança; auxiliar na alimentação."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades desempenhadas no serviço eleitoral, dispostas na Resolução TRE/SE 113, de 19 de julho de 2007.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sobre esse aspecto, a própria Resolução TSE nº 23.523/2017 especifica em seu artigo 6º, *caput*, o seguinte, *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 44.759 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove) eleitores e possui 3 (três) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitada(o) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor EDMILSON SANTANA DOS

SANTOS, para auxiliar nas atividades cartorárias da 24ª Zona Eleitoral, pelo período de mais 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600099-42.2025.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

SERVIDOR: EDMILSON SANTANA DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Leonardo Souza Santana Almeida e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Leonardo Cervino Martinelli.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO do Servidor.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600098-57.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600098-57.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Campo do Brito - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
(S)

SERVIDOR(ES) : JOSEFA VERONICA DOS SANTOS NASCIMENTO

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0600098-57.2025.6.25.0000 - Campo do Brito/SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO/SE

SERVIDORA: JOSEFA VERÔNICA DOS SANTOS NASCIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DIGITADORA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO da Servidora.

Aracaju(SE), 11/07/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600098-57.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

O Juízo da 24ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de JOSEFA VERÔNICA DOS SANTOS NASCIMENTO, servidora da Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE, ocupante do cargo de Digitador, a fim de auxiliar nas atividades cartorárias.

Visualizam-se, no ID 11975868, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem, bem como o Diploma de curso de nível superior.

No ID 11978109, a Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur) informa o histórico de requisição da servidora em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11982924, manifesta-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública municipal, JOSEFA VERÔNICA DOS SANTOS NASCIMENTO, ocupante do cargo de Digitador, com o objetivo de auxiliar nas atividades cartorárias da 24ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11975868, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo de Digitador, quais sejam:

"Examinar e preparar serviços para digitação; fazer digitação de dados, bem como de textos, tabelas e outros; formatar textos e planilhas, receber e transmitir e-mails e executar atividades de natureza administrativa."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades desempenhadas no serviço eleitoral, dispostas na Resolução TRE/SE 113, de 19 de julho de 2007.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da

exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 44.759 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove) eleitoras (es) e possui 3 (três) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitada(o) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora Josefa Verônica dos Santos Nascimento presta serviços à Justiça Eleitoral desde 20/7/2023, segundo se vê na certidão acostada (ID 11978109), estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora JOSEFA VERÔNICA DOS SANTOS NASCIMENTO, para auxiliar nas atividades cartorárias da 24ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600098-57.2025.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO/SE

SERVIDORA: JOSEFA VERÔNICA DOS SANTOS NASCIMENTO

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Leonardo Souza Santana Almeida e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Leonardo Cervino Martinelli.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO da Servidora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600097-72.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600097-72.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Campo do Brito - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR
(ES) : WELLEN SOHN SANTOS MECENAS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0600097-72.2025.6.25.0000 - Campo do Brito/SE

SERVIDOR: WELLEN SOHN SANTOS MECENAS

REQUERENTE: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIGITADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor ou servidora para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO do Servidor.

Aracaju(SE), 11/07/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600097-72.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

O Juízo da 24ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de WELLEN SOHN SANTOS MECENAS, servidor da Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE, ocupante do cargo de Digitador, a fim de auxiliar nas atividades cartorárias.

Visualiza-se no ID 11975861, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Consta, no ID 11975863, certificado de conclusão de curso de nível médio.

Avista-se, no ID 11978104, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição, conforme se observa do ID 11982926.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público WELLEN SOHN SANTOS MECENAS, ocupante do cargo de Digitador da Prefeitura Municipal de Campo do Brito /SE, com o objetivo de auxiliar nas atividades cartorárias da 24ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que no ID nº 11975861 foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Wellensohn Santos Mecnas, quais sejam:

"Examinar e preparar serviços para digitação; fazer digitação de dados, bem como de textos, tabelas e outros; formatar textos e planilhas, receber e transmitir e-mails e executar atividades de natureza administrativa."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades desempenhadas no serviço eleitoral, dispostas na Resolução TRE/SE 113, de 19 de julho de 2007.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput, in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 44.759 (quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta e nove) eleitoras(es) e possui 3 (três) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitada(o) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que Wellensohn Santos Mecenas presta serviços à Justiça Eleitoral desde 5/7/2022, segundo se vê na certidão acostada no ID 11978104, estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor WELLENSOHN SANTOS MECENAS, para auxiliar nas atividades cartorárias da 24ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600097-72.2025.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

SERVIDOR: WELLENSOHN SANTOS MECENAS

REQUERENTE: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Leonardo Souza Santana Almeida e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Leonardo Cervino Martinelli.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO do Servidor.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600100-27.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600100-27.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Gararu - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : ROSANA TORRES MARQUES

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600100-27.2025.6.25.0000 - Gararu - SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ROSANA TORRES MARQUES

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO da Servidora.

Aracaju(SE), 11/07/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600100-27.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

O Juízo da 8ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de ROSANA TORRES MARQUES, servidora da Prefeitura Municipal de Canhoba/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de auxiliar nas atividades cartorárias.

Visualizam-se, nos IDs 11978572 e 11978479, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem, bem como o certificado de conclusão do ensino fundamental e médio.

No ID 11978674, a Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur) informa o histórico de requisição da servidora em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11982927, manifesta-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública municipal, ROSANA TORRES MARQUES, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com o objetivo de auxiliar nas atividades cartorárias da 8ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11978572, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo de Assistente Administrativo quais sejam:

"Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades desempenhadas no serviço eleitoral, dispostas na Resolução TRE/SE 113, de 19 de julho de 2007.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (as) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 25.400 (vinte e cinco mil e quatrocentos) eleitoras(es) e possui 1 (um) servidor requisitado ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora ROSANA TORRES MARQUES presta serviços à Justiça Eleitoral desde 17/7/2024, segundo se vê na certidão acostada (ID 11978674), estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017). Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora ROSANA TORRES MARQUES, para auxiliar nas atividades cartorárias da 8ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO
EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600100-27.2025.6.25.0000/SERGIPE
Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
INTERESSADO: JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ROSANA TORRES MARQUES

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Leonardo Souza Santana Almeida e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Leonardo Cervino Martinelli.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO da Servidora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600113-26.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600113-26.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Umbaúba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR(ES) : JORGE LUIZ SANTOS BONFIM

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0600113-26.2025.6.25.0000 - Umbaúba - SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: JORGE LUIZ SANTOS BONFIM

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO do Servidor.

Aracaju(SE), 11/07/2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600113-26.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

O Juízo da 35ª Zona Eleitoral solicita a requisição de JORGE LUIZ SANTOS BOMFIM, servidor da Prefeitura Municipal de INDIAROBA/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Nível VI, a fim de auxiliar nas atividades cartorárias.

Nos IDs 11983199, 11983205 e 11983202, constam, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem; cópia do diploma de curso superior, bem como a declaração contendo a informação de que o requisitando não responde à sindicância ou a processo administrativo disciplinar.

Avista-se, no ID 11984153, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando que o aludido servidor nunca foi requisitado para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11986022, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público municipal JORGE LUIZ SANTOS BOMFIM, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Nível VI da Prefeitura Municipal de INDIAROBA/SE, com o objetivo de auxiliar nas atividades cartorárias da 35ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11983199, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário do requisitando, quais sejam:

"Organização de documentos e arquivos, classificação e arquivamento físico ou digital de documentos, controle de correspondências internas e externas, atendimento ao público e comunicação, atendimento telefônico, por e-mail ou presencial, suporte a clientes, fornecedores e colaboradores, controle de agenda e reuniões, agendamento de compromissos e reuniões, elaboração de atas e relatórios, elaboração e preenchimento de planilhas e relatórios, utilização de ferramentas como Excel e sistemas de gestão (ERP), acompanhamento de indicadores administrativos, apoio ao setor financeiro, lançamentos de contas a pagar e a receber, emissão de notas fiscais, boletos e controle de caixa, apoio ao setor de recursos humanos, controle de ponto, folha de pagamento e benefícios, organização de processos de admissão e demissão, gestão de materiais e suprimentos, controle de estoque de materiais de escritório, solicitação e recebimento de compras e cumprimento de normas e procedimentos internos"

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades desempenhadas no serviço eleitoral, dispostas na Resolução TRE/SE 113, de 19 de julho de 2007.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende aos ditames previstos na Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11983205.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que o servidor em questão nunca foi requisitado por esta Justiça Eleitoral, conforme certidão anexada aos autos (ID 11984153), será o ano, ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma acima referida.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 46.535 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco) eleitoras(es), e possui 2 (dois) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor JORGE LUIZ SANTOS BOMFIM para auxiliar nas atividades cartorárias da 35ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600113-26.2025.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: JORGE LUIZ SANTOS BONFIM

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Leonardo Souza Santana Almeida e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Leonardo Cervino Martinelli.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO do Servidor.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2025.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600463-42.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600463-42.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EMBARGANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/07/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de julho de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600463-42.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249

EMBARGADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 29/07/2025, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0606206-35.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0606206-35.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : DANIEL SAMPAIO TOURINHO

JUSTIÇA ELEITORAL**002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0606206-35.2024.6.00.0000 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: AGIR - NACIONAL, DANIEL SAMPAIO TOURINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

DESPACHO

R.h.

Defiro a Cota Ministerial (Id122698026).

Intime-se o Partido em epígrafe, por meio do seu advogado, através da publicação deste despacho no DJE/TRE/SE, para, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 36, §8º da Res. TSE 23.607/2019), juntar aos autos a prestação de contas do Diretório Municipal do Agir (antigo PTC) em Aracaju/SE, referente ao exercício financeiro de 2012.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0606313-79.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0606313-79.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : DANIEL SAMPAIO TOURINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0606313-79.2024.6.00.0000 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: AGIR - NACIONAL, DANIEL SAMPAIO TOURINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

DESPACHO

R.h.

Defiro a Cota Ministerial (Id122698027).

Intime-se o Partido em epígrafe, por meio do seu advogado, através da publicação deste despacho no DJE/TRE/SE, para, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 36, §8º da Res. TSE 23.607/2019), juntar aos autos a prestação de contas do Diretório Municipal do Agir (antigo PTC) em Aracaju/SE, referente ao exercício financeiro de 2010.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600553-50.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600553-50.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CARLOS OLIVEIRA MENESES

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADA : DANIEL MENDES MOURA

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADA : IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADA : LUCIANE DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADO : ADRIANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADO : JOSE MOTA SANTANA MACEDO
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADO : MARCOS VINICIUS MELO SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADO : MARIA ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA
DOS COQUEIROS
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADO : RADAMES OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADO : ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
INVESTIGADO : ALINE DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : CLEANDSON SANTOS SANTANA
INVESTIGADO : EVERTON ANDRADE SANTOS
INVESTIGADO : ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA
INVESTIGANTE : JAILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO (11909/SE)

INVESTIGANTE : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE

ADVOGADO : ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO (11909/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600553-50.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, JAILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO - SE11909

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO - SE11909

INVESTIGADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ADRIANA MARIA DE LIMA, ALINE DOS SANTOS, ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO, CLEANDSON SANTOS SANTANA, MARIA ROSANGELA DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS MELO SANTOS, JOSE MOTA SANTANA MACEDO, ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA, EVERTON ANDRADE SANTOS, RADAMES OLIVEIRA LIMA

INVESTIGADA: CARLOS OLIVEIRA MENESES, DANIEL MENDES MOURA, IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE, LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

Advogados do(a) INVESTIGADA: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogados do(a) INVESTIGADA: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogados do(a) INVESTIGADA: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogados do(a) INVESTIGADA: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da Segunda Zona de Sergipe, Drª Laís Mendonça Câmara Alves, intimo a advogada KATIANNE CINTIA CORRÊA ROCHA, OAB/SE 7.297, para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos o substabelecimento, conforme Termo de Audiência ID 123268082.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Chefe de Cartório em substituição

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600556-05.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600556-05.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600556-05.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela coligação "A Resposta do Povo" em face de Alberto Jorge dos Santos Macedo, ex-Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros/SE, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, visando ao reconhecimento da prática de abuso de poder político e econômico, com a consequente declaração de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos subsequentes às eleições de 2024, além da aplicação de multa.

Alega-se, em síntese, que o investigado teria se valido de veículos locados pela Prefeitura Municipal - notadamente automóvel pertencente à empresa LL Locadora - equipados com sistema de som, para realizar propaganda negativa contra o então pré-candidato e atual Prefeito Airton Martins, com o fim de prejudicar sua pré-campanha eleitoral.

A inicial foi instruída com vídeo e documentos que, segundo o representante, comprovariam o desvio de finalidade da contratação dos veículos, utilizados indevidamente para fins eleitorais.

O investigado apresentou contestação, arguindo, em sede preliminar: (i) litispendência com a ação cautelar nº 0600149-33.2023.6.25.0002; (ii) ilegitimidade passiva; (iii) ausência de litisconsórcio passivo necessário; e (iv) decadência. Suscitou ainda o incidente de falsidade em relação ao vídeo apresentado, alegando suposta manipulação, sem, no entanto, apresentar qualquer embasamento técnico ou indício mínimo de adulteração. Ao final, postulou a condenação do representante por litigância de má-fé.

Após a devida instrução processual, foi realizada audiência em 07/05/2025, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Fábio Machado de Oliveira e Júlio Cezar Ribeiro de Oliveira, cujos depoimentos encontram-se registrados por meio audiovisual (ID's 123247066, 123247067, 123247068, 123247073, 123247078, 123247080 e 123247081).

Foram apresentadas alegações finais pelas partes (ID's 123248725 e 123248761).

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou pela improcedência da ação, diante da ausência de provas contundentes das irregularidades apontadas.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar ações que apurem abuso de poder político e econômico em âmbito municipal, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990 e art. 35, II, do Código Eleitoral. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

II.1 - DAS PRELIMINARES

i) Da litispendência com a ação cautelar

Rejeito a preliminar. A existência de ação cautelar de natureza preparatória, por si só, não acarreta litispendência com a AIJE. A cautelar possui caráter instrumental e autônomo, não se confundindo com a ação principal, havendo, inclusive, distinção entre os pedidos e a causa de pedir, conforme exige o art. 337, §2º do CPC.

ii) Da ilegitimidade passiva

O Chefe do Poder Executivo responde pelos atos administrativos praticados por seus subordinados, ainda que não os tenha realizado diretamente, razão pela qual não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Na condição de gestor máximo da Administração, recai sobre ele a responsabilidade final pelos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE SERVIDOR TEMPORÁRIO EM PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando agentes públicos (Chefe do Executivo e Coordenador Municipal) pela prática de conduta vedada, prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. A decisão aplicou multa individual, em razão da demissão sem justa causa de servidora contratada como monitora de transporte escolar no período vedado pela legislação eleitoral.

2. Há duas questões em discussão: (i) a legitimidade passiva do recorrente para responder à representação por conduta vedada; (ii) a configuração da prática de conduta vedada, consistente na demissão de servidora em período proibido pela legislação eleitoral.

3. O Chefe do Poder Executivo é responsável pelos atos administrativos praticados por seus subordinados, ainda que não tenha realizado pessoalmente a demissão, de modo a não prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, porquanto, como gestor público, ele detém a responsabilidade última pelos atos administrativos praticados no âmbito da Administração.

4. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a demissão de servidores sem justa causa nos três meses anteriores ao pleito até a posse dos eleitos, visando garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

5. A infração ao art. 73, V, é configurada pela mera prática objetiva do ato ilícito, independentemente de demonstração de finalidade eleitoral ou potencialidade de influenciar o pleito.

6. A servidora demitida não possuía vínculo formal com a administração, mas mantinha relação funcional comprovada por documentos, enquadrando-se no conceito amplo de "servidor público" adotado pela jurisprudência eleitoral.

7. A demissão de servidor em período vedado, sem justa causa e sem critérios objetivos, caracteriza infração ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, ensejando a aplicação da multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo.

8. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral na Representação Especial nº060029069, Acórdão, Relator(a) Des. Rogério De Meneses Fialho Moreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 12/12/2024.

iii) Da ausência de litisconsórcio passivo necessário

Também aqui não assiste razão ao requerido. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que não é exigível o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita, nos casos de AIJE fundada em abuso de poder.

Conforme restou decidido pelo TSE no julgamento do RO-EI nº 0603040-10, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques:

"Eleições 2018 [...] Litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiário e autor da conduta ilícita. Desnecessidade. Hipótese não abrangida pelo art. 114 do CPC/2015. Afastamento da exigência em AIJE por abuso do poder político. Alteração de jurisprudência. Aplicação prospectiva. Segurança jurídica. 1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico. 2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. 3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE. 4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político. 5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político. 6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica. [...]"

(Ac. de 10.6.2021 no RO-EI nº 060304010, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

Assim, rejeito também essa preliminar.

iv) Da decadência

No entanto, assiste razão ao investigado quanto à preliminar de decadência, a qual é capaz de obstar a apreciação do mérito da demanda.

Embora o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 não estabeleça prazo específico para o ajuizamento da AIJE, o entendimento consolidado no âmbito da Justiça Eleitoral, inclusive neste Regional, é de que o ajuizamento de ação cautelar preparatória não suspende nem interrompe o prazo decadencial para a propositura da AIJE, devendo ser contado a partir do encerramento do prazo de registro de candidaturas, nos termos da jurisprudência:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. CONCESSÃO NA ORIGEM. PEDIDO ACESSÓRIO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO FORMULADO NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CAUSA DE PEDIR REMOTA ESTRANHA AO REQUERIMENTO. SENTENÇA CITA E EXTRA PETITA. NULIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na espécie, o mesmo fato fora utilizado como causa de pedir em duas ações distintas, contra as mesmas partes: a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada tombada sob o nº 0600085-53.2024.6.25.0013 e a presente Ação Cautelar Preparatória "para futuro ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral", nos termos da exordial.

2. Constata-se que o Juízo de primeiro grau não se manifestou, na sentença vergastada, acerca de pedido específico formulado pelo requerente, tampouco enfrentou a causa de pedir apresentada, a saber: conduta vedada (art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997) e abuso de poder político (art. 22 da LC n. 64/1990), fundamentando a concessão da cautelar pleiteada apenas no dispositivo relativo à vedação à propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei das Eleições), causa de pedir afeta ao outro processo ajuizado pela requerente em face das mesmas partes (RP nº 0600085-53.2024.6.25.0013), ensejando, pois, a declaração, de ofício, de nulidade da sentença combatida, sem determinação de remessa dos autos ao juízo eleitoral de origem, uma vez que presentes todos os elementos necessários ao julgamento de mérito.

3. Nos termos dos artigos 308, caput, e 309, I, do CPC, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, sob pena de cessação da eficácia da tutela concedida em caráter antecedente.

4. Considerando que, na petição inicial, constou expressamente se tratar de "Ação Cautelar Preparatória para futuro ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral", o termo inicial para o ajuizamento da ação principal seria o final do prazo para o registro de candidaturas, a saber, o dia 15 de agosto do corrente ano, conforme entendimento pacífico do TSE, bem como se levando em conta que a parte autora não apresentou o pedido principal nestes mesmos autos no prazo legal, resta cessada a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente.

5. Conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral para acolher a questão prejudicial suscitada pelos recorrentes a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 308, caput, e 309, I, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

RECURSO ELEITORAL nº060008808, Acórdão, Relator(a) Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/10/2024.

No caso concreto, o prazo para registro de candidaturas encerrou-se em 15/08/2024, mas a AIJE foi proposta somente em 19/12/2024, muito além do prazo legal de 30 (trinta) dias, em desconformidade com os artigos 308, caput, e 309, I, do CPC.

Ademais, ainda que se considere a propositura da ação cautelar n.º 0600149-33.2023.6.25.0002, em 07/11/2023, como indicativa de futura propositura de AIJE, não houve qualquer menção expressa nesse sentido na respectiva petição inicial. De toda forma, considerando o prazo decadencial previsto nos artigos 308 e 309, I, do CPC, verifica-se que também já teria ocorrido o seu transcurso desde então.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da decadência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

II.2 - DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Quanto ao pedido de incidente de falsidade do vídeo apresentado pela parte autora, observo que o pedido reveste-se de caráter genérico e destituído de substrato técnico mínimo.

A simples alegação de possível adulteração, sem qualquer embasamento técnico ou indício mínimo de adulteração, não é suficiente para justificar a instauração do incidente de falsidade.

Ademais, ao examinar o vídeo impugnado, não se observa qualquer indício visual, sonoro ou técnico de manipulação ou montagem, o que reforça o indeferimento da medida pretendida.

Esse é o entendimento na jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES.1. Questão de

ordem - arguição de inconstitucionalidade do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral: acolhida. Supressão da locução "após o trânsito em julgado". Ofensa ao princípio democrático e à soberania nacional. Imediato afastamento do cargo no caso de cassação dos diplomas. Precedentes do TSE. ADI nº 5525-DF.2. Preliminar de nulidade do processo por indeferimento de contradita - afastada. O Juiz possui liberdade na direção do processo. Indeferimento de contradita e outras provas. Possibilidade. Art. 370 do CPC. O vínculo entre as testemunhas e o partido adversário não comprova a alegada inimizade entre as testemunhas e os recorrentes, bem como o suposto interesse no litígio. Ausência de provas sobre a ausência de imparcialidade das testemunhas.3. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - rejeitada. Cabe às partes, ao requerer a produção da prova, a indicação de sua pertinência, sendo descabido pedido genérico e sem fundamentação. O acolhimento do incidente de falsidade com base em possível corte, montagem ou trucagem impõe à parte o dever de declinar, exatamente, em que consiste tal percepção ou os indícios que levam a tal ilação. O Juiz pode indeferir as provas que reputar desnecessárias. Art. 370 do CPC.4. Mérito. Art. 22 da LC nº 64/90. Imprescindibilidade de prova robusta e inconteste a justificar a condenação de cassação e declaração de inelegibilidade. Gravação ambiental. Vídeos e áudios. Licitude da prova. Não demonstração de causa de sigilo e nem de reserva de conversação. Ausência de suporte probatório sólido e robusto capaz de comprovar as condutas narradas na inicial. Não configuração de abuso de poder econômico consubstanciado na alegada captação ilícita de sufrágio e no suposto transporte irregular de eleitores. Afastamento das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO ELEITORAL nº 060079822, Acórdão, Relator(a) Des. Itelmar Raydan Evangelista, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 29/06/2021.

Diante das razões expostas, indefiro o pedido.

II. 3 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restou demonstrado que a parte autora tenha agido com dolo processual, alterado a verdade dos fatos ou se valido do processo com finalidade ilícita. O simples insucesso da pretensão deduzida não caracteriza, por si só, má-fé. Ao contrário, a propositura da ação insere-se no exercício legítimo do direito de ação, especialmente na seara eleitoral, onde a fiscalização da lisura do pleito é dever cívico e constitucionalmente resguardado. Assim, não se reconhece a existência de litigância de má-fé.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO o advento da decadência do direito de ação. Em relação a tal pretensão, o feito será resolvido com apreciação de mérito (art. 487, II, do CPC).

Rejeito todas as demais preliminares e requerimentos incidentais formulados pela parte requerida.

Sem custas ou honorários, nos termos da legislação eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S 1131/2025

EDITAL 1131/2025 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0101, 0102 e 0103/2025. RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (14/07/2025). Eu, Natally Leite Prado Sampaio Chefe de Cartório, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 15/07/2025, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1145/2025

EXMO. SR. LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC..

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 28/2025, 29/2025 e 30/2025, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 15 de Julho de 2025. Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023 04ªZE, assino.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600625-28.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600625-28.2024.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : SILVANY YANINA MAMLAK

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : JOSE ALEXSANDRO NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REPRESENTADO : CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600625-28.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA

REPRESENTADO: CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR, JOSE ALEXSANDRO NASCIMENTO PINTO

REPRESENTADA: SILVANY YANINA MAMLAK

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) REPRESENTADA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) REPRESENTADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinando em audiência pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, as alegações são sucessivas, com o prazo de 5 (cinco) dias, dessa forma, considerando que o prazo do Ministério Público Eleitoral encerra-se em 15/07/2025, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os

Representados/ Investigados, na pessoa dos seus advogados, para ofertar alegações finais, até a data 21/07/2025.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-36.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600345-36.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-36.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO VEREADOR, SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

DESPACHO

R.h.

O parcelamento de multa eleitoral é assegurado, conforme o art. 11, §8º, III da Lei 9.504/1997 (art. 17, *caput*, Res.-TSE nº 23.709/2022).

DEFIRO o pedido de parcelamento pleiteado.

Fiquem os autos sobrestados até o pagamento total do débito.

Intimem-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600985-33.2024.6.25.0014

: 0600985-33.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AFONSO MAIA DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : FABIO CARDOZO DORIA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600985-33.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, AFONSO MAIA DOS SANTOS NETO, FABIO CARDOZO DORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no município de GENERAL MAYNARD/SE, nas Eleições Municipais de 2024.

O partido apresentou suas contas finais em 05/11/2024.

Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Em análise preliminar, o setor técnico identificou irregularidades na documentação apresentada, emitindo relatório (ID 123277120) que apontou a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

O diretório municipal foi intimado em 23/05/2025 para sanar as inconsistências no prazo de 3 dias, conforme estabelece o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém, decorreu-se o prazo sem manifestação.

O setor técnico emitiu parecer conclusivo (ID 123286973) manifestando-se pela não prestação das contas, tendo em vista que o partido não atendeu a diligência determinada para regularizar a representação processual.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID 123297468).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é disciplinada pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelecem procedimentos, prazos e documentos obrigatórios para comprovação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos.

Quanto à constituição de advogado, o art. 45, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas". A ausência de procuração, mesmo após intimação específica para regularizar a representação processual, impede o regular processamento dos autos.

O art. 98, §8º da mesma Resolução prevê que "na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

No presente caso, o partido foi intimado para constituir advogado, mas não atendeu a diligência.

Diante do não atendimento à diligência determinada, a ausência de regularização da representação processual, nos termos expressos do art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe seu julgamento como não prestadas.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no município de GENERAL MAYNARD/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao cartório eleitoral para retificar a autuação e excluir o advogado PAULO ERNANI DE MENEZES OAB/SE 1686-A, tendo em vista ausência de procuração.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600817-31.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600817-31.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TANIA CRISTINA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : TANIA CRISTINA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600817-31.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TANIA CRISTINA SANTOS VEREADOR, TANIA CRISTINA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a vereadora TANIA CRISTINA SANTOS pelo município de Carmópolis/SE, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade o recebimento de recursos de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador TANIA CRISTINA SANTOS, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda.

A documentação dos autos comprova que o prestador, que concorreu pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, recebeu doação no valor de R\$ 1.484,95 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário Esmeralda Mara Silva Cruz, que concorreu pelo Partido Social Democrático - PSD. A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pela candidata ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Partido Social Democrático - PSD.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.
 2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.
 3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".
 4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.
 5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.
 6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)
 7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.
 8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.
 9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."
- (TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)
- E jurisprudência do TSE:
- "[...] o art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 proíbe a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada, bem como que a única possibilidade de repasse de tais valores para postulantes a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem às mesmas agremiações dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional de coligações para o pleito proporcional. 2. Conforme constou do acórdão embargado, embora os partidos do candidato doador e dos

candidatos donatários estivessem coligados para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à transferência de recursos do FEFC do candidato a prefeito para os candidatos à câmara municipal filiados a outras agremiações que formaram a aliança para o pleito majoritário. [...]” grifei

(Ac. de 11.5.2023 nos ED-AgR-REspEI nº 060098215, rel. Min. Sérgio Banhos.) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$ R\$ 1.484,95 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário, filiada ao Partido Social Democrático - PSD, em material de propaganda. Como o prestador não é filiado ao PSD, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com a candidata ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa mais de 10% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de TANIA CRISTINA SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pela candidata ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por esta que realizou o repasse tido por irregular, respondendo a prestadora beneficiária solidariamente pela devolução, no valor de R\$ R\$ 1.484,95 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Maruim, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600905-69.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600905-69.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELTON LIMA DA SILVA

ADVOGADO : PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE)

REQUERENTE : GILDENILSON DE AZEVEDO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE ROSARIO DO
CATETE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600905-69.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, ELTON LIMA DA SILVA, GILDENILSON DE AZEVEDO SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA - SE12160

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no município de ROSÁRIO DO CATETE/SE, nas Eleições Municipais de 2024. O partido apresentou suas contas finais em 07/11/2024.

Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Em análise preliminar, o setor técnico identificou irregularidades na documentação apresentada, emitindo relatório (ID 123283350) que apontou algumas inconsistências, entre elas a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

O diretório estadual foi intimado em 06/06/2025 para sanar as inconsistências no prazo de 3 dias, conforme estabelece o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém, decorreu-se o prazo sem manifestação.

O setor técnico emitiu parecer conclusivo (ID 123287787) manifestando-se pela não prestação das contas, tendo em vista que o partido não atendeu as diligências determinadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID 123297310).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é disciplinada pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelecem procedimentos, prazos e documentos obrigatórios para comprovação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos.

Quanto à constituição de advogado, o art. 45, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas". A ausência de procuração, mesmo após intimação específica para regularizar a representação processual, impede o regular processamento dos autos.

O art. 98, §8º da mesma Resolução prevê que "na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

No presente caso, o partido foi intimado para constituir advogado, mas não atendeu a diligência. Diante do não atendimento à diligência determinada, a ausência de regularização da representação processual, nos termos expressos do art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe seu julgamento como não prestadas.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no município de ROSÁRIO DO CATETE/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600905-69.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600905-69.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELTON LIMA DA SILVA

ADVOGADO : PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE)

REQUERENTE : GILDENILSON DE AZEVEDO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE ROSARIO DO
CATETE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600905-69.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE ROSARIO DO
CATETE, ELTON LIMA DA SILVA, GILDENILSON DE AZEVEDO SANTOS, PARTIDO
SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA - SE12160

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no município de ROSÁRIO DO CATETE/SE, nas Eleições Municipais de 2024. O partido apresentou suas contas finais em 07/11/2024.

Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Em análise preliminar, o setor técnico identificou irregularidades na documentação apresentada, emitindo relatório (ID 123283350) que apontou algumas inconsistências, entre elas a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

O diretório estadual foi intimado em 06/06/2025 para sanar as inconsistências no prazo de 3 dias, conforme estabelece o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém, decorreu-se o prazo sem manifestação.

O setor técnico emitiu parecer conclusivo (ID 123287787) manifestando-se pela não prestação das contas, tendo em vista que o partido não atendeu as diligências determinadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID 123297310).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é disciplinada pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelecem procedimentos, prazos e documentos obrigatórios para comprovação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos.

Quanto à constituição de advogado, o art. 45, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas". A ausência de procuração, mesmo após intimação específica para regularizar a representação processual, impede o regular processamento dos autos.

O art. 98, §8º da mesma Resolução prevê que "na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

No presente caso, o partido foi intimado para constituir advogado, mas não atendeu a diligência.

Diante do não atendimento à diligência determinada, a ausência de regularização da representação processual, nos termos expressos do art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe seu julgamento como não prestadas.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no município de ROSÁRIO DO CATETE/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601004-39.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0601004-39.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELY SOUZA DE ALMEIDA

REQUERENTE : MIRALDO DA SILVA SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - GENERAL MAYNARD-SE -MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601004-39.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - GENERAL MAYNARD-SE -MUNICIPAL, MIRALDO DA
SILVA SANTOS, DANIELY SOUZA DE ALMEIDA, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL
DE SERGIPE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL, no
município de GENERAL MAYNARD/SE, nas Eleições Municipais de 2024.

O partido apresentou suas contas finais em 20/12/2024, intempestivamente.

Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Em análise preliminar, o setor técnico identificou irregularidades na documentação apresentada,
emitindo relatório (ID 123277661) que apontou algumas inconsistências, entre elas a ausência de
instrumento de mandato para constituição de advogado.

O diretório estadual foi intimado em 09/06/2025 para sanar as inconsistências no prazo de 3 dias,
conforme estabelece o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém, decorreu-se o prazo
sem manifestação.

O setor técnico emitiu parecer conclusivo (ID 123291410) manifestando-se pela não prestação das
contas, tendo em vista que o partido não atendeu as diligências determinadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID 123300023).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é disciplinada pela Lei nº 9.504/1997 e pela
Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelecem procedimentos, prazos e documentos
obrigatórios para comprovação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos.

Quanto à constituição de advogado, o art. 45, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece
que "é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas". A

ausência de procuração, mesmo após intimação específica para regularizar a representação processual, impede o regular processamento dos autos.

O art. 98, §8º da mesma Resolução prevê que "na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

No presente caso, o partido foi intimado para constituir advogado, mas não atendeu a diligência.

Diante do não atendimento à diligência determinada, a ausência de regularização da representação processual, nos termos expressos do art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe seu julgamento como não prestadas.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do PARTIDO LIBERAL - PL, no município de GENERAL MAYNARD /SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600793-03.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600793-03.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS

REQUERENTE : LEANDRO GABRIEL DOS SANTOS NUNES

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600793-03.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE, HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS, LEANDRO GABRIEL DOS SANTOS NUNES

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, no município de DIVINA PASTORA/SE, nas Eleições Municipais de 2024.

O partido apresentou suas contas finais em 05/11/2024.

Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Em análise preliminar, o setor técnico identificou irregularidades na documentação apresentada, emitindo relatório (ID 123283662) que apontou algumas inconsistências, entre elas a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

O diretório estadual foi intimado em 13/06/2025 para sanar as inconsistências no prazo de 3 dias, conforme estabelece o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém, decorreu-se o prazo sem manifestação.

O setor técnico emitiu parecer conclusivo (ID 123295479) manifestando-se pela não prestação das contas, tendo em vista que o partido não atendeu as diligências determinadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID 123299954).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é disciplinada pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelecem procedimentos, prazos e documentos obrigatórios para comprovação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos.

Quanto à constituição de advogado, o art. 45, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas". A ausência de procuração, mesmo após intimação específica para regularizar a representação processual, impede o regular processamento dos autos.

O art. 98, §8º da mesma Resolução prevê que "na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

No presente caso, o partido foi intimado para constituir advogado, mas não atendeu a diligência.

Diante do não atendimento à diligência determinada, a ausência de regularização da representação processual, nos termos expressos do art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe seu julgamento como não prestadas.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para produzir seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, no município de DIVINA PASTORA/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissa, nos termos do art. 80, II, "a", da

Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 06/11/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600856-28.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600856-28.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO
MUNICIPIO DE MARUIM

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : MARIA ANGELICA DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600856-28.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM, DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA, MARIA ANGELICA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MARUIM/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não apresentou parecer sobre a prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MARUIM/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-65.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600763-65.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600763-65.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA VEREADOR, ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA, candidato a VEREADOR pelo município de Rosário do Catete, nas Eleições Municipais de 2024.

O candidato apresentou suas contas finais em 05/11/2024.

Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Em análise preliminar, o setor técnico identificou irregularidade na documentação apresentada, emitindo relatório (ID 123280045) que apontou a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

O candidato foi devidamente intimado em 10/06/2025 (ID 123280671) para sanar a inconsistência no prazo de 3 dias, conforme estabelece o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em 13/06/2025, transcorreu-se o prazo sem manifestação do candidato.

O setor técnico emitiu parecer conclusivo (ID 123287486) manifestando-se pela não prestação das contas, tendo em vista que o candidato não atendeu à diligência determinada para apresentar documentos essenciais à análise, especificamente a procuração.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID 123297308).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é disciplinada pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelecem procedimentos, prazos e documentos obrigatórios para comprovação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos.

Quanto à constituição de advogado, o art. 45, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas". A ausência de procuração, mesmo após intimação específica para regularizar a representação processual, impede o regular processamento dos autos.

O art. 98, §8º da mesma Resolução prevê que "na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

No presente caso, o candidato foi intimado para constituir advogado, mas não atendeu a diligência. Diante do não atendimento à diligência determinada, a ausência de regularização da representação processual, nos termos expressos do art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe seu julgamento como não prestadas.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e com fundamento no art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA, candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2024, em razão da ausência de constituição de advogado.

Em consequência, DETERMINO:

O impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral pelo candidato até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e

O registro desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

O candidato poderá requerer a regularização de sua situação para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura, nos termos do art. 80, §§ 1º e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600803-47.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600803-47.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600803-47.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR, GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA pelo município de Carmópolis/SE, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade o recebimento de recursos de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda.

A documentação dos autos comprova que o prestador, que concorreu pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, recebeu doação no valor de R\$1.216,35 (um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário Esmeralda Mara Silva Cruz, que concorreu pelo Partido Social Democrático - PSD. A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pela candidata ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Partido Social Democrático - PSD.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

E jurisprudência do TSE:

"[...] o art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 proíbe a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada, bem como que a única possibilidade de repasse de tais valores para postulantes a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem às mesmas agremiações dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional de coligações para o pleito proporcional. 2. Conforme constou do acórdão embargado, embora os partidos do candidato doador e dos candidatos donatários estivessem coligados para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à transferência de recursos do FEFC do candidato a prefeito para os candidatos à câmara municipal filiados a outras agremiações que formaram a aliança para o pleito majoritário. [...]" grifei

(Ac. de 11.5.2023 nos ED-AgR-REspEI nº 060098215, rel. Min. Sérgio Banhos.) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$1.216,35 (um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário, filiada ao Partido Social Democrático - PSD, em material de propaganda. Como o prestador não é filiado ao PSD, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com a candidata ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa mais de 10% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pela candidata ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por esta que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$1.216,35 (um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Maruim, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600811-24.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600811-24.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAPHAEL AREAS FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : RAPHAEL AREAS FREITAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600811-24.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAPHAEL AREAS FREITAS VEREADOR, RAPHAEL AREAS
FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador RAPHAEL AREAS
FREITAS pelo município de Carmópolis/SE, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo
candidato, que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas,
apontando como irregularidade o recebimento de recursos de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador RAPHAEL
AREAS FREITAS, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo
Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos
do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis
recebidas de material de propaganda.

A documentação dos autos comprova que o prestador, que concorreu pelo Movimento
Democrático Brasileiro - MDB, recebeu doação no valor de R\$ 1.218,95 (um mil, duzentos e
dezoito reais e noventa e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário Esmeralda Mara Silva

Cruz, que concorreu pelo Partido Social Democrático - PSD. A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pela candidata ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Partido Social Democrático - PSD.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.
2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.
3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".
4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.
5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.
6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)
7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.
8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

E jurisprudência do TSE:

"[...] o art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 proíbe a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada, bem como que a única possibilidade de repasse de tais valores para postulantes a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem às mesmas agremiações dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional de coligações para o pleito proporcional. 2. Conforme constou do acórdão embargado, embora os partidos do candidato doador e dos candidatos donatários estivessem coligados para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à transferência de recursos do FEFC do candidato a prefeito para os candidatos à câmara municipal filiados a outras agremiações que formaram a aliança para o pleito majoritário. [...]" grifei

(Ac. de 11.5.2023 nos ED-AgR-REspEI nº 060098215, rel. Min. Sérgio Banhos.) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$ 1.218,95 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário, filiada ao Partido Social Democrático - PSD, em material de propaganda. Como o prestador não é filiado ao PSD, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com a candidata ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa mais de 10% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de RAPHAEL AREAS FREITAS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pela candidata ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por esta que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 1.218,95 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Maruim, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600810-39.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600810-39.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RIVALDO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : JOSE RIVALDO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600810-39.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RIVALDO SANTOS VEREADOR, JOSE RIVALDO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador JOSE RIVALDO SANTOS pelo município de Carmópolis/SE, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade o recebimento de recursos de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador JOSE RIVALDO SANTOS, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda.

A documentação dos autos comprova que o prestador, que concorreu pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, recebeu doação no valor de R\$ 1.218,95 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário Esmeralda Mara Silva Cruz, que concorreu pelo Partido Social Democrático - PSD. A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pela candidata ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Partido Social Democrático - PSD.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

E jurisprudência do TSE:

"[...] o art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 proíbe a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada, bem como que a única possibilidade de repasse de tais valores para postulantes a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem às mesmas agremiações dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional de coligações para o pleito proporcional. 2. Conforme constou do acórdão embargado, embora os partidos do candidato doador e dos candidatos donatários estivessem coligados para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à transferência de recursos do FEFC do candidato a prefeito para os candidatos à câmara municipal filiados a outras agremiações que formaram a aliança para o pleito majoritário. [...]" grifei

(Ac. de 11.5.2023 nos ED-AgR-REspEI nº 060098215, rel. Min. Sérgio Banhos.) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$ 1.218,95 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário, filiada ao Partido Social Democrático - PSD, em material de propaganda. Como o prestador não é filiado ao PSD, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com a candidata ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa mais de 10% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de JOSE RIVALDO SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pela candidata ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por esta que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 1.218,95 (um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Maruim, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600795-70.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600795-70.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA IZABEL DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : MARIA IZABEL DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600795-70.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA IZABEL DA SILVA VEREADOR, MARIA IZABEL DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO
FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a vereadora MARIA IZABEL DA SILVA pelo município de Carmópolis/SE, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade o recebimento de recursos de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas da candidata a vereadora MARIA IZABEL DA SILVA, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda.

A documentação dos autos comprova que o prestador, que concorreu pelo Progressistas, recebeu doação no valor de R\$1.216,35 (um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário Esmeralda Mara Silva Cruz, que concorreu pelo Partido Social Democrático - PSD. A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pela candidata ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Partido Social Democrático - PSD.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

E jurisprudência do TSE:

"[...] o art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 proíbe a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada, bem como que a única possibilidade de repasse de tais valores para postulantes a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem às mesmas agremiações dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional de coligações para o pleito proporcional. 2. Conforme constou do acórdão embargado, embora os partidos do candidato doador e dos candidatos donatários estivessem coligados para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à transferência de recursos do FEFC do candidato a prefeito para os candidatos à câmara municipal filiados a outras agremiações que formaram a aliança para o pleito majoritário. [...]" grifei

(Ac. de 11.5.2023 nos ED-AgR-REspEI nº 060098215, rel. Min. Sérgio Banhos.) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, a prestadora recebeu doação no valor de R\$1.216,35 (um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário, filiada ao Partido Social Democrático - PSD, em material de propaganda. Como o prestador não é filiado ao PSD, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com a candidata ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa mais de 10% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de MARIA IZABEL DA SILVA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pela candidata ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por esta que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$1.216,35 (um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Maruim, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600734-12.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600734-12.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : Promotoria Eleitoral 15a Zona Sergipe

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ADILSON DO ESPIRITO SANTO LIMA

ADVOGADO : VALTENIO ALVES MENEZES NETO (13989/SE)

INVESTIGADO : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADO : MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600734-12.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS/SERGIPE

AUTOR: PROMOTORIA ELEITORAL 15A ZONA SERGIPE

INVESTIGADO: ADILSON DO ESPIRITO SANTO LIMA, MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: VALTENIO ALVES MENEZES NETO - SE13989

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Eleitoral, Dra. Rosivan Machado da Silva, o Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 2 (dois) dias, conforme art. 22, X, da LC 64/90.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de Julho de 2025. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-28.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600390-28.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALEX DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE (4800/PE)

REQUERENTE : JOSE ALEX DA SILVA

ADVOGADO : ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE (4800/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-28.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALEX DA SILVA VEREADOR, JOSE ALEX DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE - PE4800

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE - PE4800

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) JOSE ALEX DA SILVA - 33444 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA

EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123307660), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-43.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600389-43.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

ADVOGADO : ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE (4800/PE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BENIVALDO RESENDE DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE (4800/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-43.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BENIVALDO RESENDE DE SANTANA VEREADOR, BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE - PE4800

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE - PE4800

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) BENIVALDO RESENDE DE SANTANA - 33666 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123307647), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-13.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600391-13.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE FABIO MOURA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE (4800/PE)
REQUERENTE : JOSE FABIO MOURA SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE (4800/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-13.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FABIO MOURA SANTOS VEREADOR, JOSE FABIO MOURA SANTOS****Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE - PE4800****Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE - PE4800**

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)**

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) JOSE FABIO MOURA SANTOS - 33333 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123307632), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-49.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600408-49.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : **016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE

REQUERENTE : DERIVALDO LIMA NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-49.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE**REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE, CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO, DERIVALDO LIMA NUNES**

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 03 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral (MPE) pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, IV, "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, IV, "a", e 80, II, "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de FEIRA NOVA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar pela via postal com Aviso de Recebimento - AR, pelo *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, III,

da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Na hipótese de ser enviada a referida notificação pela via postal, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos ARs devolvidos.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, II, "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe-TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-57.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600401-57.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE ALVES FEITOSA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTISO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DAS DORES

REQUERENTE : FABIO JOSE DO REGO BARROS MONTARROYOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-57.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTISO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ALEXANDRE ALVES FEITOSA, FABIO JOSE DO REGO BARROS MONTARROYOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 03 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral (MPE) pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, IV, "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, IV, "a", e 80, II, "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do AGIR, de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar pela via postal com Aviso de Recebimento - AR, pelo *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, III, da Resolução-TSE n° 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei n° 9096/1995;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE n° 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE n° 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Na hipótese de ser enviada a referida notificação pela via postal, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos ARs devolvidos.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, II, e 54-B da Resolução-TSE n° 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, II, "b", da Resolução-TSE n° 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n° 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe-TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-94.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600405-94.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAMILLA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

REQUERENTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-94.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, JOSE LUIZ DOS SANTOS, CAMILLA DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 03 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral (MPE) pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, IV, "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, IV, "a", e 80, II, "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do SOLIDARIEDADE, de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar pela via postal com Aviso de Recebimento - AR, pelo *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995;
- b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR; e
- c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Na hipótese de ser enviada a referida notificação pela via postal, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos ARs devolvidos.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, II, "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) a publicação de edital no DJe-TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-27.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600403-27.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE N.S. DAS DORES /SE

REQUERENTE : JOSE LEALDO LIMA COSTA

REQUERENTE : MELYSSA HEDHERMAN ALMEIDA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-27.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE N.S. DAS DORES /SE, JOSE LEALDO LIMA COSTA, MELYSSA HEDHERMAN ALMEIDA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela quedou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 03 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral (MPE) pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, IV, "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, IV, "a", e 80, II, "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar pela via postal com Aviso de Recebimento - AR, pelo *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995;
- b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR; e
- c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Na hipótese de ser enviada a referida notificação pela via postal, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos ARs devolvidos.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, II, "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) a publicação de edital no DJe-TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-72.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600400-72.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES

REQUERENTE : JOSE FABIO MOURA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-72.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, BENIVALDO RESENDE DE SANTANA, JOSE FABIO MOURA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 03 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral (MPE) pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, IV, "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, IV, "a", e 80, II, "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA, de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar pela via postal com Aviso de Recebimento - AR, pelo *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Na hipótese de ser enviada a referida notificação pela via postal, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos ARs devolvidos.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, II, "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe-TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-03.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600327-03.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JELSON GOMES MOTA VEREADOR

REQUERENTE : JELSON GOMES MOTA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-03.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JELSON GOMES MOTA VEREADOR, JELSON GOMES MOTA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato JELSON GOMES MOTA , que, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, concorreu ao cargo de VEREADOR do município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

O candidato não prestou as respectivas contas nem apresentou a correspondente mídia eletrônica, contrariando os dispostos nos art. 53, § 1º e 55, § 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nos termos do art. 49, § 5º, III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, os autos foram instruídos com os documentos necessários.

O Cartório Eleitoral certificou a omissão do prestador que, mesmo intimado, continuou inadimplente em relação à apresentação de suas contas eleitorais.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral (MPE) pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente entrega da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e a Resolução-TSE nº 23607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando, assim, a uma maior fiscalização das contas e a garantir a materialização dos princípios constitucionais insculpidos no art. 17 e 14, § 3º, V, da CF/88.

O presente candidato não cumpriu a sua obrigação de prestar as contas finais de campanha nem de entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no SPCE, não lhe restando outra opção senão a de ter as suas contas julgadas não prestadas, conforme dispõe o 49, § 5º, VII, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JELSON GOMES MOTA, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, VII, e 74, IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Por ter sido o candidato intimado para prestar contas eleitorais, deixando transcorrer o respectivo prazo *in albis*, decreto a revelia. Em consequência do que, o presente prazo recursal fluirá independentemente de nova intimação.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-40.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600331-40.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSUE DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JOSUE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-40.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSUE DOS SANTOS VEREADOR, JOSUE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do candidato JOSUE DOS SANTOS, que, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, concorreu ao cargo de VEREADOR do município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

O candidato não prestou as respectivas contas nem apresentou a correspondente mídia eletrônica, contrariando os dispostos nos art. 53, § 1º e 55, § 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nos termos do art. 49, § 5º, III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, os autos foram instruídos com os documentos necessários.

O Cartório Eleitoral certificou a omissão do prestador que, mesmo intimado, continuou inadimplente em relação à apresentação de suas contas eleitorais.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral (MPE) pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente entrega da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e a Resolução-TSE nº 23607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando, assim, a uma maior fiscalização das contas e a garantir a materialização dos princípios constitucionais insculpidos no art. 17 e 14, § 3º, V, da CF/88.

O presente candidato não cumpriu a sua obrigação de prestar as contas finais de campanha nem de entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no SPCE, não lhe restando outra opção

senão a de ter as suas contas julgadas não prestadas, conforme dispõe o 49, § 5º, VII, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JOSUE DOS SANTOS, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, VII, e 74, IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Por ter sido o candidato intimado para prestar contas eleitorais, deixando transcorrer o respectivo prazo *in albis*, decreto a revelia. Em consequência do que, o presente prazo recursal fluirá independentemente de nova intimação.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal

Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-42.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600402-42.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GEORGE DOS ANJOS LEMOS

REQUERENTE : MARIA ANGELA DA CUNHA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-42.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: GEORGE DOS ANJOS LEMOS, MARIA ANGELA DA CUNHA CARDOSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 03 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral (MPE) pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, IV, "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, IV, "a", e 80, II, "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar pela via postal com Aviso de Recebimento - AR, pelo *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da

juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Na hipótese de ser enviada a referida notificação pela via postal, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos ARs devolvidos.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, II, "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe-TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600214-49.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600214-49.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERIVALDO BARROSO LIMA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOSE FEITOSA DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600214-49.2024.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE INTIMA UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar (Complementar) ID 123309330 do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

CUMBE/SERGIPE, 15 de julho de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-34.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600409-34.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CARLA FEITOSA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : JOANA SANTOS CRUZ

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE CUMBE

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-34.2024.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE CUMBE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE INTIMA PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE CUMBE, por meio de seus (s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123276247) encontra-se juntado (a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

CUMBE/SERGIPE, 5 de junho de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600001-28.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600001-28.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE SILVA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600001-28.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

RESPONSÁVEL: RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS, JOSE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anuais, formulado pelo Diretório Municipal do AVANTE de SÃO CRISTÓVÃO/SE, relativo ao exercício financeiro de 2012.

Extrai-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos da PC n.º 307-32.2013.6.25.0021, cujo trânsito em julgado se deu em 13/08/2013.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 123301000).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do partido (ID 1223304114)

É o breve relatório. Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a inadimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas do exercício financeiro 2012, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, tenho por sanada a obrigação de prestar contas relativas ao exercício financeiro 2012 e defiro o presente pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido AVANTE de SÃO CRISTÓVÃO/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência especificamente aplicadas em razão da omissão no exercício financeiro 2012.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO.

Por fim, archive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-39.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600440-39.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EDNALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : JOSE EDNALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-39.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDNALDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE EDNALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ EDNALDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar, o(a) prestador(a) foi intimado(a) para manifestação acerca das impropriedades/irregularidades apontadas.

O(a) prestador(a) apresentou manifestação e juntou documentos.

Após análise, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, considerando que foram atendidas as exigências constantes da Lei n.º 9.504/197 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ EDNALDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas) no histórico do candidato no Cadastro Eleitoral, relativo às Eleições 2024, registre-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600228-12.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600228-12.2024.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

ASSISTENTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JOELENA CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : MARIA CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADA : MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADA : MARIA VITAL DE MACEDO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : ANDRE BATISTA DE FARIA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : ANTONIO ALVES BARRETO FILHO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : ANTONIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : CARLOS ROBERTO ALVES MATOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : JOSE SILVANO ALVES MATOS (5874/SE)
INVESTIGADO : CLAYTON DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : DAVID MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JOSE VALCLESSIO ROCHA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : LUZINETE SILVA BOAVENTURA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600228-12.2024.6.25.0023 / 023ª
ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: ANDRE BATISTA DE FARIA, ANTONIO ALVES BARRETO FILHO, ANTONIO
SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS, CARLOS ROBERTO ALVES MATOS,
CLAYTON DA CONCEICAO SILVA, DAVID MONTEIRO DA SILVA, JOSE ALBERTO DE JESUS
GOIS, JOSE VALCLESSIO ROCHA, LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS, LUZINETE SILVA
BOAVENTURA, SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS

INVESTIGADA: JOELENA CARLOS DOS SANTOS, MARIA CORREIA DOS SANTOS, MARIA
IMPERATRIZ DE MACEDO, MARIA VITAL DE MACEDO

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE SILVANO ALVES MATOS - SE5874, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ASSISTENTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS

SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO movida por PARTIDO LIBERAL- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE em face de PARTIDO PROGRESSITA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, ANDRÉ BATISTA DE FARIA (ANDRÉ DA ENFERMAGEM), ANTÔNIO ALVES BARRETO FILHO (TOINHO BARRETO), ANTONIO SOUZA SANTOS (REI ROBSON), CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS (EDUARDINHO SOBRAL), CARLOS ROBERTO ALVES DE MATOS (ROBERTO DO IBV), CLAYTON DA CONCEIÇÃO SILVA (CLAYTON CONCEIÇÃO); DAVID MONTEIRO DA SILVA (GALEGO DA MAQUININHA); JOELENA CARLOS DOS SANTOS (TEL DA SAÚDE); JOSÉ ALBERTO DE JESUS GÓIS (BÊTA); JOSÉ VALCLÉSSIO ROCHA (NENÊ DO JACARÉ); LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS (LAFAIETE DO BAIXÃO); LUZINETE SILVA BOAVENTURA (LUZINETE BOAVENTURA); MARIA CORREIA DOS SANTOS (MARIA CORREIA); MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO (PERINHA DE GAL DE FILÓ); MARIA VITAL DE MACEDO (MARIA VITAL) e SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS (SAMOEL DA SAMAMBAIA).

Narra a parte autora, em síntese, que os demandados praticaram fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, configurando abuso de poder político.

A suposta fraude teria ocorrido através do registro de candidaturas femininas fictícias para cumprir a exigência legal de que cada partido ou coligação tenha um mínimo de 30% e um máximo de 70% de candidaturas de cada sexo em eleições proporcionais.

Aduz que, apesar do partido demandado ter, numericamente, atendido à cota (31,25% de candidaturas femininas), houve fraude à cota de gênero. Segundo narrado, duas candidatas, MARIA CORREIA DOS SANTOS e LUZINETE SILVA BOAVENTURA, tiveram votação inexpressiva (11 e 15 votos, respectivamente), apresentaram prestações de contas padronizadas e não participaram de atos de campanha efetivos, indicando que suas candidaturas teriam sido apenas para cumprir formalmente a cota.

Diante do exposto, requer a declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os fatos acima narrados e ainda a penalidade de cassação do registro/diploma/mandato de toda candidatura subscrita pelo partido progressista, bem como recalcular o quociente eleitoral.

Os demandados JOSÉ VALCLESSIO ROCHA, SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS, MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO, JOELENA CARLOS DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO ALVES MATOS, ANDRE BATISTA FARIAS, JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS, MARIA VITAL DE MACEDO, ANTONIO ALVES BARRETO FILHO, CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS, MARIA CORREIA DOS SANTOS, LUZINETE SILVA BOAVENTURA e ANTÔNIO SOUZA SANTOS apresentaram contestação (id. 123154013), arguindo, preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, aduziram que as investigadas não preenchem nenhum dos pressupostos descritos pelo TSE para a configuração da fraude à cota de gênero, uma vez que realizaram efetivos atos de campanha, não possuem prestação de contas zerada ou padronizada, tampouco votação inexpressiva, revelando a ausência do intento em burlar o disposto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97. Ao final, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais.

Os demandados DAVID MONTEIRO DA SILVA, CLAYTON DA CONCEIÇÃO SILVA e LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS, apresentaram contestação ratificando a peça defensiva anteriormente apresentada pelos demais requeridos (id. 123160994).

Réplica (id. 123181670) refutando os argumentos apresentados pelo demandados.

Saneamento do feito (id. 123183593) analisando a preliminar arguida, fixando os pontos controvertidos e designando audiência de instrução.

Os demandados suscitaram matéria de ordem pública (id. 123187689), consubstanciada na ilegitimidade ativa superveniente da Comissão Provisória do Partido Liberal de Tobias Barreto sob o argumento de que o Partido Liberal não possui qualquer órgão definitivo ou provisório ativo no Município de Tobias Barreto.

Decisão (id. 123203552) determinando a retificação do polo ativo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, passando a constar o Ministério Público Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (id. 123211199).

Requerimento de reinclusão do Diretório Municipal do Partido Liberal em Tobias Barreto no polo ativo da presente demanda (id. 123216844).

Análise do pedido e inclusão do Partido Liberal como terceiro interessado no presente feito, a título de assistente simples (id. 123252428).

Audiência de instrução realizada dia 10/06/2025 (id. 123282494).

O demandado CARLOS ROBERTO ALVES MATOS apresentou alegações finais (id. 123287879), pugnando pela improcedência dos pleitos autorais.

O PARTIDO LIBERAL- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE apresentou Alegações Finais (id. 123287900) pugnando pelo julgamento procedente dos pedidos autorais.

Os demais demandados apresentaram alegações finais (id. 123288300) pugnando pela improcedência dos pleitos autorais.

Por fim, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou seus memoriais (id. 123291431) manifestando-se pela improcedência dos pleitos autorais.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada com fundamento na alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em face do partido PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO e seus candidatos ao cargo de vereador neste município, sob o argumento de que as candidaturas de

Maria Correia dos Santos e Luzinete Silva Boaventura, seria fictícia, destinada apenas ao cumprimento formal da reserva de vagas para mulheres.

Não havendo questões preliminares pendentes de análise, devidamente processado o feito, com a produção das provas pertinentes e a observância do contraditório e da ampla defesa, passo ao julgamento.

O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 estabelece, com clareza, a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, medida essencial para promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no processo eleitoral.

Referida norma objetiva assegurar a participação de gênero no processo eleitoral, representando verdadeiro instrumento de ação afirmativa, voltado à promoção da isonomia e da equidade de gênero na ocupação dos espaços de poder e decisão.

No entanto, não se trata de mera formalidade documental, pois a legislação não exige tão somente o preenchimento aritmético dos percentuais, mas sim a efetiva participação dos candidatos de ambos os sexos no pleito, sob pena de se configurar fraude à lei, caracterizada pela inscrição de candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender formalmente à exigência legal, sem qualquer intenção real de concorrer.

No mesmo sentido, o art. 14, caput, da Constituição Federal, assegura o exercício da soberania popular "pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos", atribuindo à legislação eleitoral o dever de garantir a legitimidade do processo democrático.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Súmula nº 73, definiu os elementos para a configuração da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da [Lei das Eleições](#). Vejamos:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral".

A controvérsia central reside na suposta inobservância da cota de gênero, decorrente da alegação de que as candidaturas de Maria Correia dos Santos e Luzinete Silva Boaventura seriam meramente "laranjas", ou seja, sem realizar campanha efetiva, com votação irrisória (apenas 5 e 14 votos respectivamente) e ausência de gastos eleitorais significativos. Contudo, a análise detida do conjunto probatório não corrobora tal alegação.

Em juízo, o declarante arrolado pela parte autora, Sr. Elber Itamar Nascimento Santos, afirmou que: "(...) sobre as candidatas Maria Correa e Luzinete não sabe informar muito algum detalhe; que não presenciou nada, que não se recorda; não viu ato de campanha, mas também não pode alegar que que elas não fizeram; que se não está enganado, sobre Luzinete, viu David fazendo uma postagem; que o declarante era candidato a vereador e não ouviu falar na candidata Mara Correia; foi saber depois do resultado; que no evento chamado arrastão do Dilsão não viu Luzinete; que não ouviu falar que as candidatas Luzinete e Maria Correia eram 'fakes'; que sobre Maria Correia, não conhece e não viu atos de campanha; que sobre Luzinete, viu pelas redes sociais de David; (...) que acredita que David seja parente de Luzinete; que o próprio David falou que a mãe seria

candidata; (...) que somente viu um ato de Dilson, que foi uma caminhada; (...) que Michel de Damião teve 8 votos e fez campanha normal (...)."

Em juízo, o declarante arrolado pela parte investigada, Sr. Jonnathan Calixto Ramos, afirmou que:

" (...) que conhece Maria Correia da campanha eleitoral de 2024; que a viu durante os atos de campanha e caminhadas; que a candidata chamava a atenção usando uma caixa de som e a música e um 'jingle' dela que era engraçado, só o nome dela na música; que chegou até a filmar os atos de campanha da candidata; que a viu em caminhadas e de porta em porta nas comunidades; a viu mais na cidade; que a viu entregando santinhos; que a candidata coloca adesivos em uma moto e a caixa de som não parava de tocar; que não a segue na rede social; (...) que acha que a candidata é servidora pública; que não sabe dizer sobre as condições financeiras da candidata; que conhece Luzinete; que David postou material de campanha da mãe Luzinete; que viu uma vez Luzinete participando de caminhada; que no momento em que viu Luzinete, estava com santinhos na mão, mas não a viu entregando; (...) que o material de Maria Correia era compartilhado; que não viu o material de campanha de Luzinete pessoalmente, mas o filho compartilhava nas redes (...)."

Em juízo, a testemunha, Sr. Wevany Menezes dos Santos Rocha afirmou que:

"(...) que viu Maria Correia nas campanhas; que foi candidata a vereadora; que nas campanhas a viu pedindo voto com o santinho dela e com caixinha de som; que a candidata costumava usar a caixinha de som na campanha; que chamava a atenção do público; que os santinhos dela era compartilhado, tinha o prefeito e o vice-prefeito; que a primeira vez que a viu foi na convenção; ela estava presente na convenção; que viu Luzinete também, mas não estava no dia da convenção por ter feito uma pequena cirurgia; que não é amigo da rede social de Luzinete; que conhece o filho dela, David; que nas caminhadas que participou, as candidatas estavam presentes; que as viu distribuindo santinhos; que não se recorda de ver bandeiras das candidatas; (...) que uma vez viu Maria Correia distribuindo santinhos com duas pessoas; que não sabe dizer se Luzinete contratou pessoas para distribuir santinhos; que não tem o número de whatsapp das candidatas; (...) que conheceu as candidatas no período da convenção (...)."

Por sua vez, a testemunha, Sra. Marizete Ramos da Silva, em juízo, afirmou que:

" (...) que conhece Luzinete; ele é agente de saúde; Luzinete foi candidata ao cargo de vereadora; que ela lhe pediu voto; na oportunidade, entregou santinho; que no santinho tinha a candidata, o prefeito e vice-prefeito; (...) que não vai em caminhadas comícios e essas coisas; que não conhece a candidata Maria Correia; que acha que Luzinete foi sozinha para sua casa; que conhece o filho da candidata chamado David; que acha que ele foi candidato em outras eleições; que votou em Luzinete; (...) que Luzinete dizia que queria ser candidata (...)."

A testemunha, Sr. Genivaldo Rocha Santos, em juízo, disse que:

" (...) que conhece Luzinete e Maria Correia publicamente; que foram candidatas ao cargo de vereadora; que presenciou Maria Correia pedindo voto; que o declarante participou de todas as caminhadas políticas e pôde presenciar na Praça da Bandeira as candidatas no palco pedindo voto; que viu Luzinete na rua distribuindo santinho e Maria Correia no whatsapp em vídeo pedindo voto; que o santinho era junto ao do prefeito; que trabalhou carregando material para a campanha; que o material de campanha tinha a foto do vereador, prefeito e vice; que viu a publicação em grupos de whatsapp; (...) que conhece David Boaventura, filho de Luzinete, mas não acompanha a rede social dele; que não viu bandeiras ou faixas das candidatas; (...) que não acompanhou as campanhas das candidatas individualmente; que viu um vídeo de Maria Correia pedindo voto em um carro de som; que não a viu andando com caixinha de som; que na convenção a candidata Maria Correia falou; que não se recorda de Luzinete; que no evento que ocorreu na Praça da Bandeira e no Clube Social as candidatas falaram (...); que as candidatas não lhe entregaram santinhos diretamente."

Por fim, a testemunha, Sr. Ildelfonso Ferreira dos Santos, em juízo, afirmou que:

"(...) Luzinete foi até sua casa, acompanhada de duas pessoas, pedir seu voto; que tem o whatsapp de Luzinete; que a candidata mandava mensagem pedindo voto; que Luzinete lhe entregou santinho; que no santinho Luzinete estava acompanhada do prefeito; que votou em Luzinete; que Luzinete saiu de sua casa com vários santinhos na mão; que não conhece a candidata Maria Correia; (...) que acredita que Luzinete foi de casa em casa, pois estava com santinhos na mão (...); que o número de Luzinete era 11177".

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram categoricamente a presença das investigadas em atos públicos, como comícios realizados na Praça da Bandeira e no Clube Social. Nessas ocasiões, ambas utilizaram o microfone para pedir votos e se dirigir ao eleitorado, demonstrando engajamento ativo. Relataram, ainda, que as candidatas participaram de caminhadas pelas ruas da cidade e fizeram uso de material gráfico compartilhado com o candidato a prefeito, prática comum em campanhas proporcionais para otimização de recursos e alcance.

Adicionalmente, mencionaram que Maria Correia foi vista pedindo votos com uma caixa de som, e que Luzinete foi vista distribuindo santinhos nas ruas, tudo isso reafirmando a existência de atos efetivos de campanha por parte das investigadas. Esses fatos trazem indícios consistentes de efetiva participação das candidatas no pleito eleitoral, o que afasta a tese de candidaturas meramente simuladas ou inexistentes.

Por sua vez, o declarante arrolada pela parte autora não apresentou fatos que corroborassem a alegação autoral de candidaturas falsas, uma vez que, segundo narrado em juízo, "não viu a prática de atos de campanha, mas não podia afirmar que as candidatas nada fizeram".

Tais depoimentos trazem indícios consistentes de efetiva participação das candidatas no pleito eleitoral, o que afasta a tese de candidaturas meramente simuladas ou inexistentes. A dinâmica eleitoral, especialmente em pleitos proporcionais e em municípios de menor porte, muitas vezes se traduz em campanhas com menor visibilidade ou investimento, o que não as desqualifica automaticamente como fraudulentas.

O baixo número de votos obtidos pelo candidato não configura, por si só, fraude à cota de gênero. A jurisprudência eleitoral pátria é uníssona em afastar a presunção de fraude baseada exclusivamente no desempenho eleitoral do candidato.

Pensar o contrário não apenas violaria a presunção de boa-fé, mas também representaria um grave desestímulo à participação das mulheres na política local, especialmente daquelas que enfrentam maiores dificuldades de acesso a recursos e estruturas de campanha. A democracia se fortalece com a pluralidade de candidaturas e a liberdade de escolha do eleitor, independentemente do sucesso nas urnas.

Ademais, as requeridas apresentaram robusta documentação em sede de contestação, demonstrando sua participação em campanha eleitoral integrada com o então candidato majoritário Adilson de Jesus Santos. Restou comprovado que ambas se utilizaram de material gráfico conjunto, como santinhos e peças de propaganda, cujo custeio foi devidamente assumido e registrado na prestação de contas do referido candidato. A estratégia de campanha compartilhada é lícita e comum, especialmente quando há otimização de recursos e sinergia entre os postulantes. Tal fato, por si só, demonstra um engajamento ativo no processo eleitoral.

Ainda, não restou demonstrada a utilização de prestações de contas padronizadas, que muitas vezes podem indicar a artificialidade de candidaturas. A individualidade das prestações de contas, ou a ausência de padrões suspeitos, corrobora a tese de que as candidatas, de fato, gerenciaram suas despesas de campanha de forma autônoma e em conformidade com as regras eleitorais.

Não obstante o material compartilhado, as provas colacionadas aos autos indicam que ambas as candidatas utilizaram santinhos próprios, ainda que em escala modesta.

Não há, ainda, qualquer evidência de que as candidatas tenham promovido campanhas de outros candidatos em detrimento das suas próprias, o que seria um forte indicativo de fraude.

A fraude à cota de gênero, para ser configurada, exige prova robusta e inequívoca da simulação da candidatura, com o intuito de burlar a legislação e preencher formalmente o percentual de vagas, sem qualquer intenção real de disputa eleitoral.

Caminha neste sentido, aliás, recente jurisprudência do TRE-SE:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGADAS EM CONJUNTO. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento de candidatura supostamente fictícia. 2. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020). 4. O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos. 5. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (TRE-SE - REI: 06010368320206250014 ROSÁRIO DO CATETE - SE 060103683, Relator: Des. Marcos De Oliveira Pinto, Data de Julgamento: 22/02/2022, Data de Publicação: 06/06/2022) Grifo nosso.

Nesse contexto, ganha relevância o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, na ausência de prova inconteste do ilícito, deve prevalecer a soberania do voto popular e a presunção de legitimidade das candidaturas. Os elementos probatórios demonstram indícios de efetiva participação, ainda que modesta, e de gastos compatíveis com o perfil das candidaturas.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 22, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600227-27.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600227-27.2024.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

ASSISTENTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : CLEBIO MURILO SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : HERMESON MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JOSE WANDESSON DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : LUANA BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MIARA DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MIGUEL FREITAS BATISTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MILENA SANTOS VALERIANO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : RENATA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600227-27.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD, FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR, JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, MIGUEL FREITAS BATISTA, LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO, MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS, MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, CLEBIO MURILO SOUZA, JOSE WANDESSON DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO, HERMESON MENEZES DOS SANTOS, RENATA DOS SANTOS, VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA, MILENA SANTOS VALERIANO, MIARA DOS SANTOS FREITAS, LUANA BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ASSISTENTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS

SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO movida por PARTIDO LIBERAL- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE em face de PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO ; FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR (JUNIOR CISNEIROS); JULIO CESAR RIBEIRO PRADO (CESAR PRADO); MIGUEL FREITAS BATISTA (MIGUELÃO); LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO (LUIS DA ÁGUA BOA); MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS (MONTIVAL DA

COALHADA); MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS (MARIVALDO DE NEQUINHA); CLEBIO MURILO SOUZA (BINHO DE VALMIRA); JOSE WANDESSON DOS SANTOS (NEGO CROSS); LUIZ CARLOS DOS SANTOS (CARECA); AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO (AYSLLAN DA ASSISTÊNCIA); HERMERSON MENEZES DOS SANTOS (MECINHO), RENATA DOS SANTOS (RENATA); VALDETE ARAÚJO SANTOS REIS NETA (VALDETE); MILENA SANTOS VALERIANO (MILENA VALERIANO); MIARA DOS SANTOS FREITAS (MIARA DE ROMILDO) e LUANA BATISTA DO NASCIMENTO (LUANA BATISTA).

Narra a parte autora, em síntese, que os demandados praticaram fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, configurando abuso de poder político.

A suposta fraude teria ocorrido através do registro de candidaturas femininas fictícias para cumprir a exigência legal de que cada partido ou coligação tenha um mínimo de 30% e um máximo de 70% de candidaturas de cada sexo em eleições proporcionais.

Aduz que, apesar do partido demandado ter, numericamente, atendido à cota (31,25% de candidaturas femininas), houve fraude à cota de gênero. Segundo narrado, duas candidatas, Valdete Araújo Santos Reis Neta (Valdete) e Luana Batista do Nascimento (Luana Batista), tiveram votação inexpressiva (5 e 14 votos, respectivamente), apresentaram prestações de contas zeradas e não participaram de atos de campanha efetivos, indicando que suas candidaturas teriam sido apenas para cumprir formalmente a cota.

Diante do exposto, requer a declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os fatos acima narrados e ainda a penalidade de cassação do registro/diploma/mandato de toda candidatura subscrita pelo partido PSD, bem como recalcular o quociente eleitoral.

Os demandados VALDETE ARAÚJO SANTOS REIS NETA, AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO; FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR; MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS; JOSE WANDESSON DOS SANTOS; RENATA DOS SANTOS; MIARA DOS SANTOS FREITAS e LUANA BATISTA DO NASCIMENTO apresentaram contestação (id. 123154082), arguindo, preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, aduziram que as investigadas não preenchem nenhum dos pressupostos descritos pelo TSE para a configuração da fraude à cota de gênero, uma vez que realizaram efetivos atos de campanha, não possuem prestação de contas zerada ou padronizada, tampouco votação inexpressiva, revelando a ausência do intento em burlar o disposto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97. Ao final, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais.

Os demandados MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS e MIGUEL FREITAS BATISTA (id. 123156850); DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSD DE TOBIAS BARRETO/SE, JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO, MILENA SANTOS VALERIANO e LUIZ CARLOS DOS SANTOS (id. 123160998) e HERMERSON MENEZES DOS SANTOS e CLÉBIO MURILO SOUZA (Id. 123166713), apresentaram contestação ratificando a peça defensiva anteriormente apresentada pelos demais requeridos.

Réplica (id. 123179046) refutando os argumentos apresentados pelo demandados.

Saneamento do feito (id. 123182662), oportunidade em que foi analisada a preliminar arguida, fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução.

Os demandados suscitaram matéria de ordem pública, consubstanciada na ilegitimidade ativa superveniente da Comissão Provisória do Partido Liberal de Tobias Barreto sob o argumento de que o Partido Liberal não possui qualquer órgão definitivo ou provisório ativo no Município de Tobias Barreto (id. 123187696)

Decisão (id. 123203628) determinando a retificação do polo ativo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, passando a constar o Ministério Público Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (id. 123211171).

Audiência de instrução realizada em 01/04/2025 (id. 123212773).

Requerimento de reinclusão do Diretório Municipal do Partido Liberal em Tobias Barreto no polo ativo da presente demanda (id. 123215835).

Análise do pedido e inclusão do Partido Liberal como terceiro interessado no presente feito, a título de assistente simples (id. 123249532).

Audiência de instrução realizada dia 10/06/2025 (id. 123282364).

O PARTIDO LIBERAL- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE apresentou Alegações Finais pugnando pelo julgamento procedente dos pedidos autorais (id. 123287897).

Os demandados apresentaram alegações finais pugnando pela improcedência dos pleitos autorais (id. 123288302).

Por fim, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou seus memoriais manifestando-se pela improcedência dos pleitos autorais (id. 123291437).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada com fundamento na alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em face do partido PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO e seus candidatos ao cargo de vereador neste município, sob o argumento de que as candidaturas de VALDETE ARAÚJO SANTOS REIS NETA e LUANA BATISTA DO NASCIMENTO seria fictícia, destinada apenas ao cumprimento formal da reserva de vagas para mulheres.

Não havendo matérias preliminares pendentes de análise, devidamente processado o feito, com a produção das provas pertinentes e a observância do contraditório e da ampla defesa, passo ao julgamento.

A norma supracitada estabelece, com clareza, a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, medida essencial para promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no processo eleitoral.

Referida norma objetiva assegurar a participação de gênero no processo eleitoral, representando verdadeiro instrumento de ação afirmativa, voltado à promoção da isonomia e da equidade de gênero na ocupação dos espaços de poder e decisão.

No entanto, não se trata de mera formalidade documental, pois a legislação não exige tão somente o preenchimento aritmético dos percentuais, mas sim a efetiva participação dos candidatos de ambos os sexos no pleito, sob pena de se configurar fraude à lei, caracterizada pela inscrição de candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender formalmente à exigência legal, sem qualquer intenção real de concorrer.

No mesmo sentido, o art. 14, caput, da Constituição Federal, assegura o exercício da soberania popular "pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos", atribuindo à legislação eleitoral o dever de garantir a legitimidade do processo democrático.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Súmula nº 73, definiu os elementos para a configuração da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições. Vejamos:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente

de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral".

A controvérsia central reside na suposta inobservância da cota de gênero, decorrente da alegação de que as candidaturas de Valdete Araújo Santos Reis Neta e Luana Batista do Nascimento seriam meramente "laranjas", ou seja, sem realizar campanha efetiva, com votação irrisória (apenas 5 e 14 votos respectivamente) e ausência de gastos eleitorais significativos. Contudo, a análise detida do conjunto probatório não corrobora tal alegação.

Em juízo, o declarante arrolado pela parte autora, Sr. Elber Itamar Nascimento Santos afirmou que: "(...) a gente na na condição de candidato, a gente vê a luta de todos na no dia a dia. E sobre essas duas candidatas, especificamente, particularmente, a gente só foi descobrir a candidatura delas após o resultado; que a gente não viu efetivamente atos de campanha dessas candidatas e logo após o resultado ficou muito claro pela votação. muito baixa, tipo uma votação que praticamente nem a família votou no candidato; que você não vê movimentação de ato de campanha, de entrega de santinho, um pedido de voto, que quem conhece a eleição sabe a correria que é dos candidatos, lutando, correndo, pedindo voto; que foi isso que que a gente sentiu falta, especificamente dessas duas; que de Valdete, eu lembro bem, (...) cinco votos, se não tô enganado, de Luana, aproximadamente 15, 14, uma coisa assim; (...) que ato de campanha próprio eu não, eu juro que não vi; que sobre Valdete, presenciei em um dos atos; que estava no ato do agrupamento político e na saída desse ato, no caminho de casa, cruzou com uma grande caminhada do agrupamento deles; que nesse ato presenciei Valdete, porque conhece Valdete pessoalmente e a viu no ato, não fazendo campanha, não entregando o santinho, nem com adesivo dela no peito, com adesivo do prefeito e participando lá junto com o bloco dos vereadores que tava lá; que agora, assim, ato de campanha dela própria, da Luana também não viu; que as candidatas mulheres, no PL, tiveram aproximadamente 40 votos; que o arrastão do Dilson, uma caminhada grande, foi uma espécie de caminhada, uma caminhada tradicional, só que eles organizaram de uma forma, eu particularmente nunca tinha visto na política; que era um prefeito na frente com a faixa e vinha um grupo de pessoas atrás do prefeito e logo atrás o grupo do prefeito vinham cada os vereadores, cada um com com bloco separado.; que seus militantes separados por faixa, por blocos; que cada vereador estava com seu bloco lá (...); que viu Valdete no evento, mas ela não tinha essa organização de bloco, que ela estava no evento com a camisa amarela, o adesivo de Dilson, mas não estava com com atos de campanha; que ela estava ali próximo dos grandes vereadores; (...) que não viu Valdete com adesivo dela; (...) que conhece Valdete, e jura que até aquele momento não sabia que ela era candidata; que achou que ela estava lá como eleitora, porque ela não tinha adesivo, não tinha santinho; que não tinha visto ato de campanha dela; que não sabia que ela era candidata; que foi saber que ela era candidata após o resultado; (...) que foi saber que Luana foi candidata após as eleições; que depois da eleição passou para analisar os números, para ver a votação das pessoas; que aí foi saber quem era; que perguntou quem é essa Luana?; que foi saber quem era depois que viu uma foto, mas não tem amizade pessoal nenhuma; (...) que se eu não está enganado, Valdete foi candidata em 2020, na eleição anterior; que não sabe exatamente a votação dela, mas não foi uma votação alta; que Valdete, na eleição passada, até fez campanha; que na eleição passada presenciei ela com adesivo, essas coisas, mas não foi uma votação alta, não foi uma votação expressiva; que não lembra exatamente quanto foi; (...) que chega nas casas e já tem santinho no chão, na mão das pessoas, nas mesas e dessas duas, particularmente, não viu; que viu de várias outras candidatas, dessas não; (...) que não tem as redes sociais de Valdete; que não acompanha o que ela posta; que não lembra se todos os candidatos do PL tem bandeira; (...) que não tem a rede social de Luana; (...) que não

conhece a condição financeira de Luana; (...) que confirma que Michel de Damião é do seu partido e fez uma campanha extensiva normal e teve oito votos (...).

A declarante arrolada pela parte requerida, Elane Oliveira Macêdo, em juízo, afirmou que:

"(...) é amiga de Valdete; que nas eleições de 2024 estava na cidade de Tobias Barreto; que Valdete foi candidata ao cargo de vereadora; que muitas vezes ela saiu, pediu voto; que votou em Valdete; que ela tinha santinho e inclusive, também saiu entregando os santinhos da requerida; que o número dela era 5544; que não participou de atos de campanha porque trabalhava e chegava muito cansada; que tem o Instagram de Valdete; que divulgava fotos, o número, algumas coisas da campanha, carreata; que todos os dias ela divulgava a campanha no Whatsapp; que Valdete não tem muitas condições financeiras; que Valdete trabalha na creche; que ela não pedia voto para outro candidato, ela pedia para ela mesmo; que o santinho de Valdete era compartilhado; que não lembra se ela fez bandeira e faixa; que outros carros tinham o adesivo da candidata; cerca de 20 carros; que Valdete não tem uma família grande; que conhece Luana de vista; que ela também foi candidata (...); que Valdete acreditava que ia ganhar; que chegaram a conversar e Valdete ficou triste; que pediu voto para Valdete; que não recebeu nenhum valor para distribuir santinhos; que Valdete sempre postava as carreatas e atos de campanha; que Valdete fez adesivos; que ela pediu à declarante para distribuir santinhos; que não sabe dizer se tinha alguém contratado para editar os vídeos dela; (...) que no arrastão do Dilson, Valdete estava bem entusiasmada também, ela corria, falava com todo mundo, ela também acenava as bandeirinhas; que não sabe falar se ela tinha música (...) que Valdete não pedia votos para outro candidato, somente para ela".

A testemunha Jhenny Souza Marques, em juízo, afirmou que:

"que conhece Luana; que ela chegou na escola falando sobre a candidatura dela; que até então levaram como se fosse uma brincadeira; que depois do afastamento dela do colégio, foi que acreditaram que ela seria candidata; que ela pediu voto; que ela sempre compartilhava as coisas da candidatura dela; que ela postava muita coisa sobre a candidatura, até em Libras também; que viu alguns vídeos dela; que ela divulgava também no status do WhatsApp; que presenciou a candidata em uma das caminhadas que houve aqui na cidade com o atual prefeito; que ela distribuía santinhos; que conversou com ela no dia, foi uma conversa rápida, foi no meio da 'muvuca' e ela estava com santinhos distribuindo; que ela pediu voto; que ela estava sempre de amarelo e a viu com o santinho na mão, sempre distribuindo; que na primeira vez que ela pediu voto à declarante, não levou a sério, mas quando ela se afastou do trabalho e pediu novamente, acreditou na candidatura; que até informou para ela que já tinha um compromisso com outro candidato; que a forma que ela pediu voto foi igual aos outros candidatos; (...); que não conhece Valdete; (...) que não lembra por qual partido Luana se candidatou; (...) que foi a primeira vez que ela ingressou (...); que nas postagens do Instagram Luana sempre postava música; que uma vez lembre que a música era só dela".

A testemunha Cristiane Martins da Silva, em juízo, afirmou que:

"que conhece Luana por ela ser professora e conhece Valdete, que trabalha com Valdete; que Valdete lhe pediu voto; que ela pedia voto pessoalmente e por rede social; que participou de atos de campanha do prefeito; que nesses atos viu Valdete pedindo voto, entregando santinhos; que os santinhos dela era com o candidato a prefeito; que no carro de Valdete tinha propaganda da campanha dela; que tinha alguns carros de amigas dela com material de campanha; (...) que todos os dias Valdete postava nos stories a foto dela com o número; que Valdete também postava no whatsapp; que não sabe informar se Valdete fez bandeira e faixa; que não é amiga de Luana na rede social; que Luana sempre pedia voto para ela (...); que conhece o candidato Robson, ele teve cinco votos; ele fez um vídeo decepcionado, porque imaginava ter bastante votos; que Valdete ficou até decepcionada porque ela está trabalhando numa escola grande, tem muitos convívios;

que ela imaginou ter muito mais votos, até porque na outra eleição de 2020 eu acho que ela teve 20 votos; (...) que Valdete sempre gostou da política, e ela sempre idealizou ser eleita; que Valdete todos os dias ela estava na rua pedindo voto e firme ali; (...) que Valdete sempre pedia votos quando encontrava a declarante; (...) que nos eventos Valdete fazia campanha para ela e para o prefeito; (...) que viu Luana entregando santinhos porque a gente ficava sempre no percurso ajudando (...)."

Por fim, a testemunha Letícia Pinheiro dos Santos, em juízo, afirmou que:

"que conhece Valdete e Luana; que Valdete foi candidata a vereadora nestas eleições; que viu Valdete pedindo votos; que em todas as caminhadas que foi, Valdete estava presente; que Luana viu também, mas como não tem muita aproximação, via mais por longe; mas que Luana também estava pedindo voto; que viu Valdete postando coisas da campanha dela no instagram; que viu Valdete na caminhada, tirou uma foto e postou; que acha que postou 'minha vereadora topada' ou alguma coisa assim; que Valdete postava nos stories; que Valdete lhe deu um santinho; que o santinho que ela lhe deu era comparilhado com o prefeito; que viu um adesivo no carro de Valdete; que nas caminhadas que participou, Valdete estava em todas; (...) que conhece Luana de vista; (...) que viu Luana algumas vezes nos eventos; que viu Luana de longe pedindo voto; que Luana estava com o santinho dela; que acredita que o santinho era dela (...)."

Como visto, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram categoricamente a existência de atos de campanha realizados pelas candidatas apontadas como fictícias, como vídeos em redes sociais, distribuição de "santinhos", adesivos, participação em caminhadas, pedidos público de voto, o que reforça a tese defensiva.

Tais depoimentos trazem indícios consistentes de efetiva participação das candidatas no pleito eleitoral, o que afasta a tese de candidaturas meramente simuladas ou inexistentes.

Por sua vez, o depoimento do declarante arrolado pela parte autora mostra-se isolado nos autos, especialmente considerando que o mesmo afirmou que não acompanha as redes sociais das candidatas, local em que, conforme demonstrado pelos documentos acostados na contestação e depoimentos prestados em juízo, era o meio principal de divulgação da campanha eleitoral.

A dinâmica eleitoral, especialmente em pleitos proporcionais e em municípios de menor porte, muitas vezes se traduz em campanhas com menor visibilidade ou investimento, o que não as desqualifica automaticamente como fraudulentas.

O baixo número de votos obtidos pelo candidato não configura, por si só, fraude à cota de gênero. A jurisprudência eleitoral pátria é uníssona em afastar a presunção de fraude baseada exclusivamente no desempenho eleitoral do candidato.

Pensar o contrário não apenas violaria a presunção de boa-fé, mas também representaria um grave desestímulo à participação das mulheres na política local, especialmente daquelas que enfrentam maiores dificuldades de acesso a recursos e estruturas de campanha. A democracia se fortalece com a pluralidade de candidaturas e a liberdade de escolha do eleitor, independentemente do sucesso nas urnas.

Ademais, as requeridas apresentaram robusta documentação em sede de contestação, demonstrando sua participação em campanha eleitoral integrada com o então candidato majoritário Adilson de Jesus Santos. Restou comprovado que ambas se utilizaram de material gráfico conjunto, como santinhos, 'jingles' e peças de propaganda, cujo custeio foi devidamente assumido e registrado na prestação de contas do referido candidato. A estratégia de campanha compartilhada é lícita e comum, especialmente quando há otimização de recursos e sinergia entre os postulantes. Tal fato, por si só, demonstra um engajamento ativo no processo eleitoral.

Não obstante o material compartilhado, as provas colacionadas aos autos indicam que ambas as candidatas utilizaram santinhos próprios, ainda que em escala modesta. Além disso, recorreram às

redes sociais como principal meio de divulgação de suas candidaturas, o que, conforme amplamente reconhecido, permite a veiculação de mensagens eleitorais de forma econômica e com considerável redução de despesas.

A utilização de novas tecnologias e plataformas digitais para a campanha eleitoral é uma realidade e uma forma legítima de alcançar o eleitorado, não sendo razoável exigir das candidatas o mesmo padrão de campanha de candidatos com maior poderio econômico ou político.

Não há, ainda, qualquer evidência de que as candidatas tenham promovido campanhas de outros candidatos em detrimento das suas próprias, o que seria um forte indicativo de fraude.

A fraude à cota de gênero, para ser configurada, exige prova robusta e inequívoca da simulação da candidatura, com o intuito de burlar a legislação e preencher formalmente o percentual de vagas, sem qualquer intenção real de disputa eleitoral.

Caminha neste sentido, aliás, recente jurisprudência do TRE-SE:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGADAS EM CONJUNTO. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento de candidatura supostamente fictícia. 2. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020). 4. O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos. 5. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (TRE-SE - REI: [06010368320206250014](#) ROSÁRIO DO CATETE - SE 060103683, Relator: Des. Marcos De Oliveira Pinto, Data de Julgamento: 22/02/2022, Data de Publicação: 06/06/2022) Grifo nosso.

Nesse contexto, ganha relevância o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, na ausência de prova inconteste do ilícito, deve prevalecer a soberania do voto popular e a presunção de legitimidade das candidaturas. Os elementos probatórios demonstram indícios de efetiva participação, ainda que modesta, e de gastos compatíveis com o perfil das candidaturas.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 22, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-17.2025.6.25.0023

PROCESSO : 0600012-17.2025.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MARCELA GRACE SANTOS SOUZA

INTERESSADO : MATEUS DO NASCIMENTO ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-17.2025.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, MARCELA GRACE SANTOS SOUZA, MATEUS DO NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório Eleitoral da 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE INTIMA o Diretório Municipal do PP em Tobias Barreto, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar ID [123309090](#), sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

TOBIAS BARRETO/SERGIPE, 15 de julho de 2025.

LUCAS OLIVEIRA FREIRE

Técnico Juidciário

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-50.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600048-50.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADALBERTO DA SILVA BARRETO

INTERESSADO : JOCELINO OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-50.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, ADALBERTO DA SILVA BARRETO, JOCELINO OLIVEIRA

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Dr. DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz Eleitoral Titular desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Social Democrático de Ribeirópolis/SE (autos PJE nº [0600048-50.2025.6.25.0026](#)) apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2024, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE. DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (15/07/2025). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-05.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600027-05.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : CICERO ARAUJO SILVA

INTERESSADO : SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-05.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT em Poço Redondo/SE, referente ao exercício financeiro 2023.

No prazo legal, após a publicação do edital ID nº 122233483, não houve impugnação pelos interessados descritos na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica emitiu o relatório preliminar ID nº 122255723.

Exame técnico exarado pelo Cartório Eleitoral (ID nº 123167103).

O Cartório Eleitoral apresentou o parecer conclusivo ID nº 123259621, opinando pela aprovação das contas.

Despacho determinando a abertura de prazo para apresentação das alegações finais (ID nº 123259625).

Devidamente intimada, a agremiação partidária deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 123288338).

Eis o essencial a relatar. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados anualmente pelos partidos políticos, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.604/2019), cuja observância contribui para a lisura e regular aplicação dos recursos financeiros e estimáveis em dinheiro pelas agremiações partidárias.

Outrossim, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.604/2019 aplica-se as prestações de contas anuais dos partidos, com a devida utilização das suas regras processuais, metodologia dos exames técnicos e o mérito do julgamento das contas.

No caso do processo em tela, aponta a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, o mesmo ocorrendo com o parecer do Cartório Eleitoral, ademais, nenhuma impugnação foi suscitada e, compulsando os autos, verifico que o partido não recebeu recursos de fontes vedadas, de modo que não há razão para se questionar a idoneidade das contas.

Isto posto, em consonância com o parecer do MPE, APROVO as contas do Partido dos Trabalhadores - PT em Poço Redondo/SE, referentes ao exercício financeiro 2023, na forma do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA ELEITORAIS - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE E POÇO REDONDO/SE

Edital 1147/2025 - 28ª ZE

O JUIZ DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DR. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes nos Lotes números 16/2025, 17/2025 e 18/2025 (SEI nº [1726773](#)) de Títulos Impressos afixados no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 15 de julho de 2025. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

JUIZ ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600646-26.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600646-26.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600646-26.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADA(O): LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INVESTIGADAS(OS): ROBSON CARDOSO HORA, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO, ILZO BASILIO DE SOUZA E DANILO ALVES DE CARVALHO, JOSEFA GENIKELE ALVES DE SOUZA CARVALHO E GENICLECIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE, em face de ROBSON CARDOSO HORA, JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO, ILZO BASÍLIO DE SOUZA, DANILO ALVES DE CARVALHO, JOSEFA GENIKELE ALVES DE SOUZA CARVALHO, GENICLÉCIA ALVES DE SOUZA, noticiando a prática de abuso de poder político e econômico, bem como de captação ilícita de sufrágio, nas eleições municipais de 2024, em Itabaianinha/SE.

Citadas(os) as investigadas e os investigados, foi apresentada contestação (Id 122719052).

Instada a se manifestar sobre a preliminar suscitada e os documentos juntados, a parte investigante apresentou réplica (Id 122863195).

Passo ao saneamento do feito.

I - Regularidade da representação processual: a representação processual das partes encontra-se, em princípio, regular, sendo que possíveis ausências ou irregularidades poderão ser supridas em prazo a ser oportunamente assinado.

II - Das preliminares: a preliminar de inépcia da inicial por ausência de ata notarial, suscitada na Contestação Id 122719052, encontra-se suficientemente enfrentada na réplica apresentada pela parte investigante e se confunde com o próprio mérito da causa e com ele será analisada, sobretudo em razão do princípio da primazia da decisão de mérito, envolvendo, portanto, questões que demandam instrução probatória ou cuja análise está imbricada com os fatos narrados, ciente de que o magistrado, como destinatário final da prova, tem a liberdade de analisar e interpretá-la, incluindo a ata notarial, para formar a sua convicção.

III - Dos fatos e provas: A controvérsia envolve alegações de condutas que, em tese, configurariam captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal e de eventuais e futuras diligências complementares, além de prova pericial cuja realização poderá ser referendada pelas(os) representadas(os).

IV - Fixação dos pontos controvertidos: Delimito, para os fins do artigo 357, incisos II e IV, do CPC, aplicado subsidiariamente, como pontos controvertidos:

1. A oferta gratuita e exames e consultas para fins eleitorais;
2. Utilização de ônibus escolares para a condução de eleitores em evento político e festividades;
3. Majoração exponencial do número de contratos firmados para a festa da municipalidade ocorrida em 2024;
4. Concessão de benesse a eleitor por meio de deputado federal;
5. Utilização da máquina pública em benefício de candidatos;
6. Captação ilícita de sufrágio por entrega de dinheiro a eleitor; e
7. Utilização da máquina pública às vésperas das Eleições 2024.

V - Dos meios de prova: apresentada prova documental, há requerimento expresso de perícia pelas (os) investigadas e investigados (Id 122719052), evidenciando-se necessária, ainda, a dilação probatória com a oitiva das testemunhas arroladas em audiência a ser oportunamente designada, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática.

Ante o exposto, com fulcro no art. 47-B da Res.-TSE 23.608/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 2 (dois) dias, sem prejuízo do parecer a ser apresentado ao final da instrução, manifestar-se sobre questões que eventualmente considere demandar imediata apreciação da autoridade judiciária.

Intimem-se as(os) representadas e representados, por meio de seu patrono, mediante publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmarem se pretendem produzir a prova pericial postulada em sede de contestação, justificando sua necessidade e utilidade, advertindo-as(os) de que o silêncio implicará em sua recusa.

Intime-se a coligação representante deste despacho, por seus causídicos, via DJe/TRE-SE.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-11.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600011-11.2025.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL

INTERESSADO DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA NETO

INTERESSADO : MARLENO SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-11.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RESPONSÁVEIS: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA NETO E MARLENO SOUZA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

DESPACHO

Intime-se o prestador, por meio de seu advogado PAULO ERNANI DE MENEZES, inscrito na OAB /SE sob nº 1686-A, via DJe/TRE-SE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione a estes autos instrumento de mandato, sob pena de, reconhecida a falta de capacidade postulatória, as contas serem julgadas não prestadas.

Cristinópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600006-86.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600006-86.2025.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600006-86.2025.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do partido político

PROGRESSISTAS - PP, de TOMAR DO GERU/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600006-86.2025.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 14 de julho de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601063-06.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601063-06.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADA : ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

EXECUTADA : ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0601063-06.2020.6.25.0034

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601063-06.2020.6.25.0034

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE6779

ADVOGADO: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE7569

EXECUTADA: ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE6779

ADVOGADO: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE7569

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a executada não promoveu o pagamento da penalidade pecuniária estabelecida por meio da sentença ID n.º 121294780 e decisão ID n.º 122740731, bem como, apesar de intimada (ID 123221362), não comprovou a incidência das situações previstas no art. 854, §3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Assim, CONVERTO em PENHORA o montante bloqueado por meio do sistema Sisbajud (R\$ 639,12 - Protocolo: 20250030844264 - ID 123215701), conforme determinação contida no § 5º do art. 854 do Código de Processo Civil e, com consequência, determino a intimação do executado, para conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do CPC) e início de contagem do prazo legal (15 dias - artigo 525, § 11, do CPC) para oposição de eventual impugnação que deverá seguir o procedimento previsto no artigo 920 do CPC, também aplicado ao Cumprimento de Sentença, conforme disposto no Enunciado nº 94, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Deverá o Cartório Eleitoral, de imediato, transferir, por intermédio do SISBAJUD, os valores acima descritos, para a conta judicial vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, certificando nos autos o cumprimento da ordem.

Defiro os pedidos do Ministério Público Eleitoral, constantes dos itens "b" e "c", do parecer ID 123222248, para determinar a realização de ordens automáticas reiteradas de bloqueio pelo prazo de 30 dias, bem como a consultas, por meio do sistema INFOJUD, à Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DECRED, Declaração de Operações com Cartões de Crédito - DIMOB e ao módulo de operações financeiras - E-Financeira.

Intimem-se.

Nossa Senhora do Socorro, 11 de julho de 2025

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600824-60.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600824-60.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : GILBERTO SANTOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600824-60.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, GILBERTO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 34ª Zona Eleitoral, DR. JOSÉ ANTONIO DE NOVAIS MAGALHÃES, nos autos do Processo em epígrafe, manda à Oficiala ou Oficial de Justiça a quem este for entregue, que cumpra o presente mandado, conforme a seguinte finalidade:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das pessoas abaixo qualificadas para terem conhecimento da sentença exarada nos autos do processo acima (cópia anexa).

OBSERVAÇÃO: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE, no módulo Consulta Pública (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>);

NOME E ENDEREÇO DA PESSOA SER INTIMADA: KLEWERTON JOSÉ SIQUEIRA SANTOS, Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, Inscrição Eleitoral n.º 018691022119, com endereço para intimação na Avenida Manoel Pedro, nº 650, São Bras, Nossa Senhora do Socorro/SE, Tel: (79) 98103-3476, e-mail: klewertonpt@gmail.com e do Tesoureiro GILBERTO SANTOS JÚNIOR, Inscrição Eleitoral n.º 019732292151, com endereço para intimação na Rua 7, nº 44, Cond Vila Formosa BL 02 Apto 201, Marco Freire 2, Nossa Senhora do Socorro-se, Tel: (79) 99690-3299, e-mail: cristianaf_26@hotmail.com

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Chefe de Cartório

Recibo: Ciente da intimação/notificação que me foi feita nesta data.

_____/_____/20____, às ____:____ HS. CPF: _____ Tel: _____

(Assinatura do Intimando/Notificado)

Legenda para preenchimento das certidões abaixo:

- 1- O(a) Intimando(a), ficou ciente do teor do presente mandado, aceitando a contrafé.
- 2- O(a) Intimando(a), negou o ciente, aceitando a contrafé.
- 3- O(a) Intimando(a), negou o ciente, não aceitando a contrafé.
- 4- O(a) Intimando(a) não foi encontrado(a) no endereço.
- 5- Verificou-se que o(a) Intimando(a) se oculta para não ser intimado(a).
- 6 - O(a) Intimando(a) não reside no endereço indicado no mandado.

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Tentativa 1:

Certifico que cumpri, em ____/____/20____, o mandado, conforme item _____ acima.

O referido é verdade e dou fé.

Oficial de Justiça

Tentativa 2:

Certifico que cumpri, em ____/____/20____, o mandado, conforme item _____ acima.

O referido é verdade e dou fé.

Oficial de Justiça

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600078-03.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600078-03.2021.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR (6821/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600078-03.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR - SE6821

SENTENÇA

Trata-se de ação penal eleitoral oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR, em 20 de abril de 2023, pelo crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, consistente em declarações inverídicas na prestação de contas da campanha de 2018, qual seja, a inclusão de doadores que, na verdade, prestaram serviços remunerados ao candidato.

O art. 89 da Lei nº 9.099/95 autoriza a suspensão condicional do processo, condicionada ao cumprimento de requisitos objetivos (réu primário, pena mínima não superior a 1 ano, e crime sem violência ou grave ameaça) e subjetivos, fixando-se condições a serem observadas pelo beneficiário. O delito do art. 350 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de 2 anos de detenção, encontra-se entre aqueles suscetíveis de tal instituto, cabível a suspensão pelo prazo de dois anos. Em 6 de junho de 2023, este Juízo deferiu a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, impondo ao beneficiário condições a serem cumpridas durante o período de prova (ID 116666389). Diante de descumprimento parcial justificado, prorrogou-se o prazo por mais um mês.

Consta dos autos que o beneficiário cumpriu integralmente todas as condições impostas, inclusive no período adicional de prova, não havendo notícia de qualquer descumprimento superveniente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à declaração de extinção da punibilidade (ID n.º 123303462).

O § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 estabelece que "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade".

Ante o exposto, com fulcro no citado dispositivo, declaro extinta a punibilidade de Samuel Carvalho dos Santos Júnior relativamente ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL**DEFERIMENTO DE RAE**

Edital 1151/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote(s) 113/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	1727130v3

35ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-12.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600051-12.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS

RESPONSÁVEL : LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-12.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

RESPONSÁVEL: LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS, LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL
MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA
SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
PJE_ID: 123276330

PARECER CONCLUSIVO

Procede-se, no âmbito desse feito, ao parecer conclusivo da prestação de contas da agremiação municipal em epígrafe, relativamente ao exercício financeiro 2023, à luz da Resolução TSE 23.546 /2017, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, conforme art. 40, I, da já citada Resolução.

1. O valor total das receitas do órgão partidário foi de R\$1.462,30, não constando na prestação de contas recurso proveniente do Fundo Partidário;
2. O valor total dos gastos do órgão partidário foi de R\$1.328,89, sem indicação nos autos de recursos do Fundo Partidário;
3. Como impropriedades, não foram apresentadas as notas fiscais que comprovem as despesas financeiras, conforme solicitado no item 6.2 do relatório preliminar ID 122265282 (art. 18, caput);
4. As seguintes irregularidades, que implicam a recomendação pela desaprovação das contas (art. 38, §3º), foi verificada na presente prestação de contas:

1. não apresentação da Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, §2º, III), conforme solicitado no item 1.01 do relatório preliminar ID 122265282;
2. não comprovação dos doadores dos recursos no montante de R\$ 782,76 (setecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme solicitado no item 6.1 do relatório preliminar ID 122265282 (art. 8º, §1º parte final);
3. Despesas pagas, mas que não constam da prestação de contas no montante de R\$584,00 (quatro centos e oitenta e cinco reais), conforme solicitado no item 7.1 do relatório preliminar ID 122265282 (art. 18, caput);
4. Não apresentou livro diário autenticado (art. 29, §2º, IV c/c ITG2000 - Resolução 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade), conforme solicitado no item 7.1 do relatório preliminar ID 122265282;
5. A parte não se manifestou quanto ao exame prévio ID 122265282, conforme certidão ID 122740715;
6. A parte apresentou defesa sob ID 123275241 quanto à análise técnica ID 123202020, apresentando a mesma documentação que já havia juntado sob ID 122257065, sem esclarecer quaisquer dos itens constantes do relatório preliminar;

Em face do exposto, recomendamos a DESAPROVAÇÃO das contas sub examine (art. 45, I), porquanto há irregularidades e omissões que comprometam sua integralidade.

Impende relatar, que não há extratos eletrônicos no CNPJ do partido para o exercício financeiro de 2023 no sistema SPCA e, apesar de não ter constado do relatório preliminar, que não consta, no demonstrativo "Relação das contas bancárias abertas", a conta bancária "Doações para Campanha", que tem abertura obrigatória (art. 6º, §§2º e 3º).

Cumpra esclarecer, por fim, erro material constante da parte final do item 2 do relatório de análise técnica ID 123202020, porquanto o item 7 deste mesmo documento relata a necessidade de comprovação de doadores de recursos no total de R\$782,76, ante a não apresentação de documentação comprobatória.

É o Parecer. À consideração superior.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

002º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600004-53.2025.6.25.0536

PROCESSO : 0600004-53.2025.6.25.0536 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADO : 2024.0101269
REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) - Processo nº 0600004-53.2025.6.25.0536
REPRESENTANTE: SR/PF/SE
NOTICIADO: 2024.0101269
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
DECISÃO

Trata-se de notícia-crime levada a termo pela Polícia Militar durante a Operação Eleições 2024 (1º turno), em que se reportou suposta prática de compra de votos na Rua João Lima, nas imediações de igreja em Barra dos Coqueiros/SE. Em veículo FIAT Palio (placa PYW4G38), foram apreendidos "santinhos" eleitorais e R\$ 2.074,00 em espécie.

A autoridade policial manifestou-se pela ausência de justa causa para instauração do inquérito policial, em virtude do cenário probatório adverso e limitado (ID 123247577).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de justa causa para instauração do Inquérito policial (ID 123289513).

Por todo exposto, com fundamento no art. 6º, IX, da Resolução TRE-SE n.º 61/2024, acato a promoção ministerial para determinar o arquivamento do presente feito, utilizando como razão de decidir os fundamentos por ele expendidos.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600003-68.2025.6.25.0536

: 0600003-68.2025.6.25.0536 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE

PROCESSO CRIME (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADO : 2024.0101267
REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) - Processo nº 0600003-68.2025.6.25.0536

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: 2024.0101267

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de representação criminal/notícia-crime instaurada a partir de ocorrência registrada pela Polícia Militar no âmbito da Operação Eleições 2024 - 1º turno, em que se relata a suposta prática de compra de votos na Rua João Lima, nas imediações de uma igreja em Barra dos Coqueiros/SE. Segundo o auto, foram apreendidos, em veículo FIAT Palio branco (placa QKS9F72), R\$ 1.650,00 em espécie e "santinhos" eleitorais, além de lista de anotação de nomes.

A autoridade policial manifestou-se pela ausência de justa causa para instauração do inquérito policial, em virtude do cenário probatório adverso e limitado (ID 123247575).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de justa causa para instauração do Inquérito policial (ID 123289512).

Por todo exposto, com fundamento no art. 6º, IX, da Resolução TRE-SE n.º 61/2024, acato a promoção ministerial para determinar o arquivamento do presente feito, utilizando como razão de decidir os fundamentos por ele expendidos.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600001-98.2025.6.25.0536

PROCESSO : 0600001-98.2025.6.25.0536 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : 2024.0102004
REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) - Processo nº 0600001-98.2025.6.25.0536

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

REPRESENTADA: 2024.0102004

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de comunicação oriunda da Polícia Federal, encaminhando a este Juízo Eleitoral informações relativas à notícia-crime registrada sob o nº 2024.0102004-SR/PF/SE, que versava sobre possível prática de ilícito eleitoral, especificamente a suposta prática de boca de urna e compra de votos atribuída à candidata à vereadora na Barra dos Coqueiros "Amanda Morena".

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de justa causa para instauração do Inquérito policial (ID 123289514).

Por todo exposto, com fundamento no art. 6º, IX, da Resolução TRE-SE n.º 61/2024, acato a promoção ministerial para determinar o arquivamento do presente feito, utilizando como razão de decidir os fundamentos por ele expendidos.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600506-76.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600506-76.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : A apurar autoria e materialidade

REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) - Processo nº 0600506-76.2024.6.25.0002

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: A apurar autoria e materialidade

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de comunicação oriunda da Polícia Federal, formalizada por meio do Ofício n.º 4425818 /2024 - COR/SR/PF/SE, informando o arquivamento da notícia-crime registrada sob o n.º 2024.0101423-SR/PF/SE. A referida comunicação decorre de ocorrência registrada durante o primeiro turno das eleições de 2024, envolvendo o eleitor Paulo César Cerqueira Pereira, que foi flagrado fotografando a urna eletrônica enquanto votava na seção 62, localizada no IFS, nesta capital.

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de justa causa para instauração do Inquérito policial (ID 123289515).

Por todo exposto, com fundamento no art. 6º, IX, da Resolução TRE-SE n.º 61/2024, acato a promoção ministerial para determinar o arquivamento do presente feito, utilizando como razão de decidir os fundamentos por ele expendidos.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

024º JUÍZO DAS GARANTIAS DE CAMPO DO BRITO

EDITAL

LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 047 /2025.

Edital 1146/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0047/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 06 (seis) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 15 (quinze) dias do mês julho do ano de 2025 eu, _____ (José Clécio Macedo Meneses), Chefe de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE (4800/PE) 64 64 65 65 65 65

ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF) 10

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 84 84 103 113

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 84 84

ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO (11909/SE) 26 26

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 105 105 105 105 105 105

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 103 113

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 34 63 63

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 34

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 103 113

EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF) 10

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 24 29 38 38 50 50 53 53 57 57 60

60 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 93 93 93
93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93

FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 63 63

FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 34

FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP) 10

GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 34
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 26 26 26 26 26 26 26
26 26 26
GENILSON ROCHA (9623/SE) 63 63
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 34
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) 10
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 26
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 84 84
JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF) 10
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 86 93 105
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 82 82 82
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF) 10
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF) 10
JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF) 10
JOSE SILVANO ALVES MATOS (5874/SE) 86
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 24 26 26 26 26 26 26 26 26 26
26 26 86 86 93 93
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 36 36 48 48 48 109 109
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 86 93 105
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 83
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 84 84 103 113
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 102 108
LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 10
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 34 34 34 63 63
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 34
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 36 36 48 48 109 109
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 84 84
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 36 36 36 107
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 25 26
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 34 34 34
PRISCILA MORI FERREIRA (55058/DF) 10
PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE) 41 43
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 81 81 81
RAQUEL BOTELHO SANTORO (28868/DF) 10
REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE) 26 26 26 26 26 26 26 26 26 26
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 86 93 105
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 34 34 34
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 110 110
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR (6821/SE) 111
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) 24
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 24 29
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 84 84
VALTENIO ALVES MENEZES NETO (13989/SE) 63
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 34
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 38 38 50 50 53 53 57 57 60 60
VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF) 10

ÍNDICE DE PARTES

13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL 110

2024.0101267 115

2024.0101269 115

2024.0102004 116

A apurar autoria e materialidade 117

A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 24 29

ADALBERTO DA SILVA BARRETO 102

ADILSON DO ESPIRITO SANTO LIMA 63

ADRIANA MARIA DE LIMA 26

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 10

AFONSO MAIA DOS SANTOS NETO 36

AGIR - NACIONAL 25 26

ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 24 29

ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA 49

ALEXANDRE ALVES FEITOSA 68

ALINE DOS SANTOS 26

ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS 63

ANA CARLA FEITOSA DE SOUZA 82

ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS 109

ANDRE BATISTA DE FARIA 86

ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO 26

ANTONIO ALVES BARRETO FILHO 86

ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA NETO 107

ANTONIO SOUZA SANTOS 86

AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO 83

AYSLLAN DE SOUZA RAMOS MONTEIRO 93

BENIVALDO RESENDE DE SANTANA 65 74

CAMILLA DOS SANTOS OLIVEIRA 70

CARLOS EDUARDO SOBRAL SANTOS 86

CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR 34

CARLOS OLIVEIRA MENESES 26

CARLOS ROBERTO ALVES MATOS 86

CICERO ARAUJO SILVA 103

CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO 66

CLAYTON DA CONCEICAO SILVA 86

CLEANDSON SANTOS SANTANA 26

CLEBIO MURILO SOUZA 93

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES 74

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE 66

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE N.S. DAS DORES/SE 72

COMISSAO PROVISORIA DO PARTISO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DAS DORES 68

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DAS DORES/SE 70

DANIEL MENDES MOURA 26
DANIEL SAMPAIO TOURINHO 25 26
DANIELY SOUZA DE ALMEIDA 45
DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA 48
DAVID MONTEIRO DA SILVA 86
DERIVALDO LIMA NUNES 66
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 36
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM 48
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD 93
Destinatário para ciência pública 24
EDMILSON SANTANA DOS SANTOS 11
ELEICAO 2020 ANA SELMA BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR 109
ELEICAO 2024 ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA VEREADOR 49
ELEICAO 2024 BENIVALDO RESENDE DE SANTANA VEREADOR 65
ELEICAO 2024 GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR 50
ELEICAO 2024 JAELOSON GOMES MOTA VEREADOR 76
ELEICAO 2024 JOSE ALEX DA SILVA VEREADOR 64
ELEICAO 2024 JOSE EDNALDO DOS SANTOS VEREADOR 84
ELEICAO 2024 JOSE FABIO MOURA SANTOS VEREADOR 65
ELEICAO 2024 JOSE RIVALDO SANTOS VEREADOR 57
ELEICAO 2024 JOSUE DOS SANTOS VEREADOR 78
ELEICAO 2024 MARIA IZABEL DA SILVA VEREADOR 60
ELEICAO 2024 RAPHAEL AREAS FREITAS VEREADOR 53
ELEICAO 2024 SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO VEREADOR 36
ELEICAO 2024 TANIA CRISTINA SANTOS VEREADOR 38
ELTON LIMA DA SILVA 41 43
ERIVALDO BARROSO LIMA 81
EVERTON ANDRADE SANTOS 26
FABIO CARDOZO DORIA 36
FABIO JOSE DO REGO BARROS MONTARROYOS 68
FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR 93
GEORGE DOS ANJOS LEMOS 79
GILBERTO SANTOS JUNIOR 110
GILDENILSON DE AZEVEDO SANTOS 41 43
GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA 50
HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS 46
HERMESON MENEZES DOS SANTOS 93
IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE 26
JAELOSON GOMES MOTA 76
JAILSON PEREIRA DA SILVA 26
JOANA SANTOS CRUZ 82
JOCELINO OLIVEIRA 102
JOELENA CARLOS DOS SANTOS 86
JORGE LUIZ SANTOS BONFIM 22
JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS 86
JOSE ALEX DA SILVA 64

JOSE ALEXSANDRO NASCIMENTO PINTO 34
JOSE EDMUNDO DOS SANTOS 5
JOSE EDNALDO DOS SANTOS 84
JOSE FABIO MOURA SANTOS 65 74
JOSE FEITOSA DE SOUZA 81
JOSE LEALDO LIMA COSTA 72
JOSE LUIZ DOS SANTOS 70
JOSE MOTA SANTANA MACEDO 26
JOSE RIVALDO SANTOS 57
JOSE SILVA DOS SANTOS 83
JOSE VALCLESSIO ROCHA 86
JOSE WANDESSON DOS SANTOS 93
JOSEFA VERONICA DOS SANTOS NASCIMENTO 14
JOSUE DOS SANTOS 78
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 93
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 14
JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 19
JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 11 16
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 5 22
JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 8
KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 110
LAFAIETE RIBEIRO DOS SANTOS 86
LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS 113
LEANDRO GABRIEL DOS SANTOS NUNES 46
LUANA BATISTA DO NASCIMENTO 93
LUCIANE DOS SANTOS BARRETO 26
LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS 113
LUIS FERREIRA DA SILVA FILHO 93
LUIZ CARLOS DOS SANTOS 93
LUZINETE SILVA BOAVENTURA 86
MARCELA GRACE SANTOS SOUZA 102
MARCIO FABRICYO CAMPOS RAMOS 8
MARCOS VINICIUS MELO SANTOS 26
MARIA ANGELA DA CUNHA CARDOSO 79
MARIA ANGELICA DE JESUS 48
MARIA CORREIA DOS SANTOS 86
MARIA IMPERATRIZ DE MACEDO 86
MARIA IZABEL DA SILVA 60
MARIA ROSANGELA DOS SANTOS 26
MARIA VITAL DE MACEDO 86
MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS 93
MARLENO SOUZA SANTOS 107
MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA 63
MATEUS DO NASCIMENTO ALVES 102
MELYSSA HEDHERMAN ALMEIDA RODRIGUES 72
MIARA DOS SANTOS FREITAS 93
MIGUEL FREITAS BATISTA 93
MILENA SANTOS VALERIANO 93

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 109 111
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 5ª ZONA 34
 MIRALDO DA SILVA SANTOS 45
 MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS 93
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 46
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 10
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 107
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE 46
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 103
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA 113
 PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 45
 PARTIDO LIBERAL - GENERAL MAYNARD-SE -MUNICIPAL 45
 PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE 26
 PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL 86 93
 PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO 102
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 102
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS 26
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 41 43
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 8 10 11 14 16 19 22 24
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 108
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 25 26 26 29 34 36 36 38 41 43 45 46 48 49 50 53 57 60 63 64 65 65 66 68 70 72 74 76 78 79 81 82 83 84 86 86 93 93 102 102 103 107 108 109 110 111 113 115 115 116 117
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE 41 43
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE CUMBE 82
 Promotoria Eleitoral 15a Zona Sergipe 63
 RADAMES OLIVEIRA LIMA 26
 RAPHAEL AREAS FREITAS 53
 RENATA DOS SANTOS 93
 ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA 26
 RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS 83
 ROSANA TORRES MARQUES 19
 SAMOEL PEREIRA DOS SANTOS 86
 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 111
 SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA 103
 SIGILOSO 105 105 105 105 105 105 105 105 105 105
 SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO 36
 SILVANY YANINA MAMLAK 34
 SR/PF/SE 115 115 116 117
 TANIA CRISTINA SANTOS 38
 TERCEIROS INTERESSADOS 102 108
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 10

UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL 81

VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA 93

WELLEN SOHN SANTOS MECENAS 16

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600227-27.2024.6.25.0023	93
AIJE 0600228-12.2024.6.25.0023	86
AIJE 0600553-50.2024.6.25.0002	26
AIJE 0600556-05.2024.6.25.0002	29
AIJE 0600625-28.2024.6.25.0005	34
AIJE 0600646-26.2024.6.25.0030	105
AIJE 0600734-12.2024.6.25.0015	63
APEI 0600078-03.2021.6.25.0034	111
CumSen 0000301-93.2010.6.25.0000	10
CumSen 0601063-06.2020.6.25.0034	109
PA 0600097-72.2025.6.25.0000	16
PA 0600098-57.2025.6.25.0000	14
PA 0600099-42.2025.6.25.0000	11
PA 0600100-27.2025.6.25.0000	19
PA 0600110-71.2025.6.25.0000	8
PA 0600112-41.2025.6.25.0000	5
PA 0600113-26.2025.6.25.0000	22
PC-PP 0600011-11.2025.6.25.0030	107
PC-PP 0600012-17.2025.6.25.0023	102
PC-PP 0600027-05.2024.6.25.0028	103
PC-PP 0600048-50.2025.6.25.0026	102
PC-PP 0600051-12.2024.6.25.0035	113
PCE 0600214-49.2024.6.25.0016	81
PCE 0600327-03.2024.6.25.0016	76
PCE 0600331-40.2024.6.25.0016	78
PCE 0600345-36.2024.6.25.0012	36
PCE 0600389-43.2024.6.25.0016	65
PCE 0600390-28.2024.6.25.0016	64
PCE 0600391-13.2024.6.25.0016	65
PCE 0600400-72.2024.6.25.0016	74
PCE 0600401-57.2024.6.25.0016	68
PCE 0600402-42.2024.6.25.0016	79
PCE 0600403-27.2024.6.25.0016	72
PCE 0600405-94.2024.6.25.0016	70
PCE 0600408-49.2024.6.25.0016	66
PCE 0600409-34.2024.6.25.0016	82
PCE 0600440-39.2024.6.25.0021	84
PCE 0600763-65.2024.6.25.0014	49
PCE 0600793-03.2024.6.25.0014	46
PCE 0600795-70.2024.6.25.0014	60
PCE 0600803-47.2024.6.25.0014	50
PCE 0600810-39.2024.6.25.0014	57

PCE 0600811-24.2024.6.25.0014	53
PCE 0600817-31.2024.6.25.0014	38
PCE 0600824-60.2024.6.25.0034	110
PCE 0600856-28.2024.6.25.0014	48
PCE 0600905-69.2024.6.25.0014	41 43
PCE 0600985-33.2024.6.25.0014	36
PCE 0601004-39.2024.6.25.0014	45
REI 0600463-42.2024.6.25.0002	24
RROPCO 0600001-28.2024.6.25.0021	83
RROPCO 0600006-86.2025.6.25.0030	108
RROPCO 0606206-35.2024.6.00.0000	25
RROPCO 0606313-79.2024.6.00.0000	26
RpCrNotCrim 0600001-98.2025.6.25.0536	116
RpCrNotCrim 0600003-68.2025.6.25.0536	115
RpCrNotCrim 0600004-53.2025.6.25.0536	115
RpCrNotCrim 0600506-76.2024.6.25.0002	117